

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS  
ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA  
PÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI DE ENSINO PARA A POLÍCIA MILITAR DO  
ESTADO DE GOIÁS**

MARCOS LUCIANO ALVES DE LIMA – CAP QOPM  
VIRGÍLIO GUEDES DA PAIXÃO – CAP QOPM

GOIÂNIA  
2008

MARCOS LUCIANO ALVES DE LIMA – CAP QOPM

VIRGÍLIO GUEDES DA PAIXÃO – CAP QOPM

## **PROPOSTA DE LEI DE ENSINO PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

Monografia elaborada e apresentada à  
Academia de Polícia Militar do Estado de  
Goiás, para atender à exigência do  
currículo do Curso de Especialização em  
Gerenciamento de Segurança Pública  
(CEGESP/2008-II)

ORIENTADOR: MAJ. QOPM Jesus Nunes Viana  
ORIENTADOR METODOLÓGICO: Professor Mestre Cleiton dos Santos Pereira

GOIÂNIA  
2008

## AGRADECIMENTOS

Às nossas esposas, pela compreensão e paciência em todos os momentos de dificuldade que enfrentamos sempre nos dando o apoio necessário para alcançarmos nosso objetivo.

Aos nossos filhos, que são nossa fonte de inspiração e razão das nossas lutas.

Aos nossos pais, que são nossos exemplos de vida, por tudo o que fizeram e fazem por nós, sempre nos fortalecem, orientam e estão ao nosso lado em qualquer situação ou circunstância.

Ao MAJ QOPM Jesus Nunes Viana, nosso orientador de conteúdo, por sempre nos atender de maneira simples e dedicada, repassando seus conhecimentos intelectuais e profissionais para o sucesso de nosso trabalho.

Ao TEN CEL QOPM Carlos Antônio Borges, pelo apoio e contribuição essenciais durante a confecção deste trabalho.

"Uma mente que se abre a uma nova idéia jamais voltará  
ao seu tamanho original."

(Albert Einstein)

## RESUMO

O presente trabalho apresenta a redação de Minuta de Lei de ensino para a Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), nos termos do artigo 83 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, especialmente as funções voltadas à polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. A pesquisa partiu de preceitos gerais e genéricos para conclusões específicas e particularizadas, por meio de análises bibliográficas e levantamento documental existente na legislação educacional brasileira, nas Forças Armadas, em outras instituições militares estaduais e na própria PMGO. Buscou-se, na coleta de informações, abranger o funcionamento do ensino no Brasil, compreendendo os princípios que o regem. À luz da LDB, foi visualizada a educação superior (art. 43 a 57), e especialmente o art. 83, que trata do ensino militar. Contextualiza-se o atual ensino na PMGO, bem como o avanço educacional de outras corporações que já possuem lei de ensino específica, a exemplo do Exército Brasileiro e da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Sabe-se que a legislação nacional autoriza a regulamentação do ensino militar por meio de lei peculiar, admitindo a equivalência de estudos ao sistema civil. Em face da legislação em vigor, e satisfeitas as respostas relativas ao procedimento e aos mecanismos a serem considerados, chegou-se ao escopo final do objeto alvitrado, que é a proposta de criação de uma lei de ensino para a PMGO, destinado a formar, pela primeira vez, especialistas, mestres e doutores em Ciências da Segurança Pública.

**PALAVRAS-CHAVE:** LDB. Ensino militar. Minuta de lei. PMGO. Pós-graduação. Doutorado. Mestrado. Especialização. Segurança Pública.

## ABSTRACT

The present work presents the draft writing of law of education it Military police of the State of Goiás (PMGO), in the terms of article 83 of the Federal Law nº. 9.394, of 20 of December of 1996 - Law of Lines of direction and Bases of education (LDB), in compliance with the philosophy of communitarian police, especially the functions directed to the ostensive police and of preservation of the public order. It was broken of general and generic rules for specific and distinguished conclusions, by means of bibliographical research and existing documentary survey in the Brazilian educational legislation, the Armed Forces, other state military institutions and the proper PMGO. One searched, in the collection of information, to understand the functioning of education in Brazil, analyzing the principles that conduct it. To the light of the LDB, art was visualized the education superior (article 43 the 57), and especially art. 83, that it deals with military education. Context the current system of education of the PMGO, as well as the educational advance of other corporations that already possess specific law of education, the example of the Brazilian Army and the Military Police of the State of São Paulo. Know that the national legislation authorizes the regulation of military education by means of peculiar law, admitting the equivalence of studies to the civil system. In face of the legislation in force, and satisfied the relative answers to the procedure and the mechanisms to be considered, it was arrived the final target of the objective object, that is the proposal of creation of one of law of education for the PMGO, destined to form, for the first time, specialists, masters and doctors in Sciences of the Public Security.

Key-words: LDB. Military education. Draft of law. PMGO. After-graduation. Doctor. Master. Specialization. Public security.

## LISTA DE SIGLAS

ABE – Associação Brasileira de Educação  
APM – Academia de Polícia Militar  
BG – Boletim Geral  
CAO – Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais  
CAS – Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos  
CEE – Conselho Estadual de Educação  
CEFS – Curso Especial de Formação de Sargentos  
CEGESP – Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública  
CFA – Centro de Formação e Aperfeiçoamento  
CFAP – Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças  
CFC – Curso de Formação de Cabos  
CFO – Curso de Formação de Oficiais  
CFP – Curso de Formação de Praças  
CFSd – Curso de Formação de Soldados  
Choa – Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares  
CME – Conselho Municipal de Educação  
CNE – Conselho Nacional de Educação  
CSP – Curso Superior de Polícia  
CTE – Curso de Técnica de Ensino  
Deip – Diretoria de Ensino Instrução e Pesquisa  
DI – Departamento de Instrução  
DIM – Departamento de Instrução Militar  
DRE – Delegacia Regional de Educação  
Enem – Exame Nacional do Ensino Médio  
Fach – Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas  
IES – Instituição de Ensino Superior  
Ifes – Instituição Federal de Ensino Superior  
IGPM – Inspetoria Geral das Polícias Militares  
Inep – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais  
LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional  
MEC – Ministério da Educação e Cultura

OCDE – Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico

PMGO – Polícia Militar do Estado de Goiás

PNE – Plano Nacional de Educação

POP – Procedimento Operacional Padrão

ProUni – Programa Universidade para Todos

QOA – Quadro de Oficiais Auxiliares

QOD – Quadro de Organização e Distribuição

QOPM – Quadro de Oficiais da Polícia Militar

Saesp – Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública

SEE – Secretária Estadual de Educação

SME – Secretaria Municipal de Educação

Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

Senasp – Secretaria Nacional de Segurança Pública

SSPJ – Secretaria de Segurança Pública e Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 EDUCAÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2 ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ENSINO NO BRASIL .....</b>	<b>17</b>
2.1 Histórico .....	17
2.2 Fins da educação – Lei de Diretrizes e Bases da Educação .....	23
2.3 Princípios fundamentais da educação no Brasil .....	23
2.4 Estrutura do sistema educacional brasileiro.....	27
<b>3 EDUCAÇÃO SUPERIOR .....</b>	<b>29</b>
<b>4 POLÍCIAS MILITARES: UMA NOVA IDENTIDADE .....</b>	<b>37</b>
<b>5 O ENSINO MILITAR .....</b>	<b>42</b>
5.1 O Ensino na PMGO .....	45
5.2 Estrutura do ensino na PMGO .....	48
5.3 Ingresso na PMGO .....	50
<b>6 UMA LEI DE ENSINO PARA A PMGO .....</b>	<b>53</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>59</b>
<b>APÊNDICE .....</b>	<b>65</b>

## INTRODUÇÃO

Com o advento da globalização<sup>1</sup>, que para muitos estudiosos se confunde com uma nova era - a do conhecimento - a educação é tida como o maior recurso de que se dispõe para enfrentar essa nova estruturação do mundo. Dela depende a continuidade do atual processo de desenvolvimento econômico e social, também conhecido como era pós-industrial<sup>2</sup>, em que se nota claramente um declínio do emprego industrial e a multiplicação das ocupações em serviços diferenciados: segurança, comunicação, saúde, turismo, lazer e informação.

Percebe-se que adaptado à nova ordem estará o país que, aberto à competitividade global, realize gigantescos investimentos em educação, já que a maior riqueza nacional passou a ser a mão-de-obra qualificada.

A Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), como integrante desse mecanismo de mudança que rege o convívio social, vem há anos adaptando-se às novas necessidades sociais. A formação do policial militar se tornou primazia nessa sesquicentenária instituição. Exemplo digno de ser citado está descrito na portaria nº. 678/PM-026/03-PM1, que instituiu na PMGO o Procedimento Operacional Padrão (POP), norteado pela excelência na prestação de serviço à sociedade goiana, por meio do planejamento, legalidade, imparcialidade, transparência, espírito comunitário, profissionalismo e o respeito aos direitos humanos.

Partindo dessa premissa, acredita-se que a educação faz a diferença. Assim, o presente trabalho propõe não a modificação das matrizes curriculares dos cursos na corporação, mas sim uma proposta para a criação da Lei de Ensino na PMGO, que proporcionará mudanças na legislação educacional vigente.

Uma lei específica de ensino viria a contribuir para a valorização dos policiais militares, ao estabelecer equivalências entre os cursos da corporação e o

---

<sup>1</sup> A globalização é um dos processos de aprofundamento da integração econômica, social, cultural, política, entre os países capitalistas do mundo no final do século XX.

<sup>2</sup> A Era Pós-Industrial se caracterizará pelo ritmo dinâmico e criativo da atualidade. Demoraram-se dez mil anos para produzir a indústria, esta precisou de apenas 200 anos para gerar a sociedade ou era Pós-Industrial.

ensino regular civil. Assim, alguns cursos podem ser alçados à categoria de graduação, outros à pós-graduação *lato sensu* e até *stricto sensu*.

A PMGO passará a ter um novo sistema de ensino destinado à formação e à qualificação de graduados, especialistas, mestres e doutores em Ciências da Segurança Pública. Hoje, todos os cursos oferecidos pela polícia funcionam de acordo com parâmetros próprios, por isso são reconhecidos apenas dentro da corporação. Para equivalerem à graduação ao mestrado e ao doutorado, os certificados deverão adaptar-se às exigências do Ministério da Educação (MEC).

Diante desse novo ordenamento, o soldado, após conclusão do Curso de Formação de Praças (CFP), será diplomado como especialista executor em Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública. O aspirante a oficial, após término do Curso de Formação de Oficiais (CFO), receberá o título de chefe especialista em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. O capitão concluinte do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP) receberá o título de mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública, e o tenente coronel que fizer o Curso Superior de Polícia (CSP) será doutor em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

A mudança poderá beneficiar, também, os policiais que estão na corporação e já passaram pelos cursos, ou seja, poderá ter caráter retroativo. Mas, para isso, eles terão de fazer algum tipo de complementação na formação para retirar os seus certificados novos; a definição de como isso será feito, e em quanto tempo, virá com a regulamentação da lei.

Tudo isso se torna possível com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que, dando autonomia às instituições militares, estabeleceu de forma inovadora e acertada em seu artigo 83 que o “ensino militar é regulado em Lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino” (CARNEIRO, 1999, p 175).

O Exército Brasileiro, antecipando-se aos fatos, aprovou sua lei de ensino de nº. 9.786, em 8 de fevereiro de 1999, equiparando os seus cursos ao sistema civil de ensino nos moldes do art. 83 da LDB.

A Marinha, no ano de 2006, consegue aprovar sua referida norma de ensino pela lei n.º 11.279.

Recentemente, em janeiro de 2008, o governador de São Paulo, José Serra, sancionou a lei que estabelece o Sistema de Ensino da Polícia Militar do

Estado de São Paulo, motivando outras co-irmãs a buscarem os mesmos caminhos interessantes e acertados, pois a implantação de cursos de especialização, mestrado e doutorado será uma evolução natural do sistema de ensino militar àquelas corporações que buscarem excelência na qualidade de prestação de serviço.

A organização política e social da atualidade revela a importância de formar especialistas em segurança pública, pois a sociedade cobra evolução permanente, quebra de paradigmas, maximização dos recursos, mudança de pensamentos, trabalho eficiente e profissional, isso só se dará por meio de uma formação acadêmica específica.

Logo, a metodologia utilizada no presente trabalho, é a do estudo descritivo, por possibilitar uma análise crítica e reflexiva sobre a formação do policial militar. Apreciar as leis e tendências normativas que regem o ensino militar na atualidade. Assim, sugerir uma lei para conduzir o ensino em nossa instituição.

Sobre o assunto Triviños (1987, p. 110), em sua obra *Introdução à pesquisa em Ciências Sociais*, estabelece:

Os estudos descritivos exigem do investigador, para que a pesquisa tenha certo grau de validade científica, uma precisa delimitação de técnicas, métodos, modelos e teorias que orientarão a interpretação dos dados. [...] Os estudos descritivos exigem do pesquisador uma série de informações sobre o que se deseja pesquisar. [...] Podem estabelecer relações entre variáveis.

Estabeleceu-se o caminho da pesquisa qualitativa somada com a quantitativa, por julgar que este tipo de pesquisa permite um aspecto mais crítico e participativo.

O tipo de pesquisa, quanto à direção lógico-formal, estenderá a análise investigativa por indicar o fenômeno como real, concreto, por ter realidade própria. Dar-se, ainda, o enfoque indutivo. Entretanto, ao se avaliar o suporte teórico deste acontecimento, percebeu-se a essência de uma atuação dedutiva.

Dividiu-se a investigação em seis Capítulos, com o objetivo de estruturar uma seqüência lógica de entendimento sobre a legislação e funcionamento do ensino no Brasil, em especial nas instituições militares.

No Capítulo um, estabeleceram-se as considerações sobre a educação. Buscou-se mostrar que existem vários conceitos que variam de tempo e lugar.

No Capítulo dois, descreveu-se a estrutura e a organização do ensino no Brasil, dando enfeze para a análise histórica, os fins e princípios da educação brasileira.

Ao Capítulo três reservou-se a análise do ensino superior, enquanto no Capítulo quatro, discutiu-se a nova identidade das polícias militares no Brasil, por meio de um diagnóstico atual.

No capítulo cinco, o ensino militar foi contextualizado com o intuito de avaliar as mudanças progressivas que algumas intuições militares procuram implementar na área formativa de segurança pública.

O Capítulo seis, aborda a importância de uma Lei de Ensino para a PMGO, a qual formará especialistas, mestres e doutores em Ciências da Segurança Pública.

Por fim, a criação da referida lei será um instrumento legal, sucinto, flexível e descentralizador, pois fortalecerá o sistema educativo da instituição com a inovadora equiparação de estudos ao sistema civil de ensino, prevista na lei nacional que rege a educação brasileira.

## 1 EDUCAÇÃO

Para Brandão (1985), “ninguém escapa da educação”. Em casa, na rua, na igreja ou na escola, de um modo ou de outro, todos nós envolvemos pedaços da vida com ela: para aprender, para ensinar, para aprender-e-ensinar. Para saber, para fazer, para ser ou para conviver, todos os dias misturamos a vida com a educação. Com uma ou com várias educações.

Há muitos anos, nos Estados Unidos, Virgínia e Maryland assinaram um tratado de paz com os índios das Seis Nações. Ora, como as promessas e os símbolos da educação sempre foram muito adequados a momentos solenes como aquele, logo depois os seus governantes mandaram cartas aos índios para que enviassem alguns dos seus jovens às escolas dos brancos. Os chefes responderam, agradecendo e recusando. A carta acabou conhecida porque alguns anos mais tarde Benjamim Franklin adotou o costume de divulgá-la aqui e ali. Eis o trecho que nos interessa, conforme Brandão (2008, p. 01)

[...] Nós estamos convencidos, portanto, que os senhores desejam o bem para nós e agradecemos de todo o coração. Mas daqueles que são sábios reconhecem que diferentes nações têm concepções diferentes das coisas e, sendo assim, os senhores não ficarão ofendidos ao saber que a vossa idéia de educação não é a mesma que a nossa. Muitos dos nossos bravos guerreiros foram formados nas escolas do Norte e aprenderam toda a vossa ciência. Mas, quando eles voltaram para nós, eles eram maus corredores, ignorantes da vida da floresta e incapazes de suportarem o frio e a fome. Não sabiam como caçar o veado, matar o inimigo e construir uma cabana, e falavam a nossa língua muito mal. Eles eram, portanto, totalmente inúteis. Não serviam como guerreiros, como caçadores ou como conselheiros. Ficamos extremamente agradecidos pela vossa oferta e, embora não possamos aceitá-la, para mostrar a nossa gratidão, oferecemos aos nobres senhores que nos enviem alguns dos seus jovens, que lhes ensinaremos tudo o que sabemos e faremos, deles, homens. (BRANDÃO, 2008, p.01)

A LDB, em seu art. 1º, ao tratar inicialmente o tema educação, faz uma ruptura de dimensão axiológica<sup>3</sup> à medida que elastece a carga semântica de

---

<sup>3</sup> Axiologia: ramo da filosofia que estuda os valores; ciência dos valores.

educação, imputando-lhe um atributo de ação do indivíduo sobre indivíduo para construir seu destino nas mais diferentes ambiências humanas: na família, nas organizações sociais etc. Trata-se, por conseguinte, de uma prática humana eivada de equipamentos de subjetividade e de ações intencionalizadas que focam a construção histórica e coletiva da humanidade.

Segundo Lorenzo Luzuriaga (1984) por educação se entende, antes do mais, a influência intencional e sistemática sobre o ser humano, com propósito de formá-lo e desenvolvê-lo. Mas significa também, a ação genérica, ampla, de uma sociedade sobre as gerações jovens, com o fim de conservar e transmitir a existência coletiva. A educação é, assim parte integrante, essencial, da vida do homem e da sociedade, existe desde quando há seres humanos sobre a terra:

Por outro lado, a educação é componente tão fundamental da cultura quanto a ciência, à arte ou a literatura. Sem a educação não seria possível aquisição e transmissão da cultura, pois pela educação é que a cultura sobrevive no espírito humano. Cultura sem educação seria cultura morta. E esta é uma das funções essenciais da educação: fazer sobreviver a cultura através dos séculos. (LUZURIAGA, 1984, p. 02)

Ainda que a educação seja elemento essencial e permanente da vida individual e social, não se realizou sempre do mesmo modo, mas tem variado conforme as necessidades e aspirações de cada povo e de cada época. A sociedade a que a educação se refere não é, com efeito, algo estático, definitivamente constituído, mas em continuada mudança e continuado desenvolvimento.

Nesse sentido, tem a educação sua história, que é a história da mudança e do desenvolvimento, experimentado através do tempo e dos diversos povos e épocas.

Não há uma definição única de educação, por isso a PMGO deve procurar um ensino que atenda as suas necessidades institucionais, legislando e buscando sua própria identidade de polícia ostensiva altamente especializada, o que na verdade já vem acontecendo.



## 2 ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ENSINO NO BRASIL

Analisar a conjuntura educacional brasileira da contemporaneidade exige a tarefa inicial de recuperação de aspectos da nossa história da educação desde o ensino dos jesuítas, que aqui aportaram, juntamente com o primeiro Governador Geral, Tomé de Souza, a fim de construirmos um referencial dialógico com a evolução da política educacional no Brasil, recordando que fomos colônia de exploração, povoada com o excedente que a Europa rejeitou e isso ficou fortemente marcado no inconsciente coletivo do nosso povo.

### 2.1 Histórico

Para Aranha (2008), o processo educacional brasileiro, iniciado pelos jesuítas, perdurou por aproximadamente duzentos anos; contudo, a primeira grande ruptura travou-se com a chegada dos portugueses ao território do novo mundo. Isso se deu pelo fato de os portugueses imporem uma educação vivenciada na Europa, que atendia aos valores do velho mundo, não indagando se já existia algum tipo de educação entre os nativos. Com isso, o processo de ensino ficou subordinado a interesses dominantes, retardando sua regularidade de um sistema eficaz:

[...] a educação no Brasil não teve o mesmo incentivo que nas demais colônias européias na América, como as espanholas. Enquanto na América Hispânica foram fundadas diversas universidades desde 1538 (Universidade de Santo Domingo) e 1551 (Universidade do México, Universidade de Lima), a primeira universidade brasileira só surgiu em 1912 (Universidade Federal do Paraná) (ARANHA, 1997, p.14).

Em 1549, com a chegada dos jesuítas, deu-se as primeiras formas sistematizadas de educação no Brasil, onde monopolizaram a educação nos dois primeiros séculos e meio, baseando-se na doutrina cristã da Igreja Católica.

Entendendo-se então que a educação brasileira foi marcada pelos jesuítas e pelo espírito da Contra Reforma, e foi transmitida uma cultura de feição

literária em que seu conteúdo programático predominava o latim, a gramática e a retórica:

[...] quando os jesuítas chegaram ao território, eles não trouxeram somente a moral, os costumes e a religiosidade européia; trouxeram, também, os métodos pedagógicos. Todas as escolas jesuítas eram regulamentadas por um documento, o *Ratio Studiorum*, escrito por Inácio de Loyola. Eles não se limitaram ao ensino das primeiras letras; além do curso elementar, mantinham cursos de Letras e Filosofia, considerados secundários, e o curso de Teologia e Ciências Sagradas, de nível superior, para formação de sacerdotes. No curso de Letras, estudavam-se Gramática Latina, Humanidades e Retórica; e no curso de Filosofia, estudavam-se Lógica, Metafísica, Moral, Matemática e Ciências Físicas e Naturais (BELLO, p. 01, 2008).

A expulsão dos jesuítas, em 1759, deu-se por conflitos de interesses com a metrópole. Os métodos da educação humanista desagradavam a colônia. Enquanto a Companhia de Jesus buscava servir aos interesses da fé, o ministro Marquês de Pombal buscou organizar a escola para servir ao Estado.

O Período Pombalino (1760-1808) iniciou-se com profundas mudanças na educação. Desmantelou-se o sistema jesuítico, através da reforma feita por Pombal. Substituiu-se os colégios jesuítas por escolas Régis, passando-se de tarefa exclusiva da igreja para também ser uma tarefa do Estado. Esse ingresso do Estado no campo da educação sistemática no Brasil, representou um traço inovador e significativo para toda a sociedade brasileira. Mas isso estava bem longe da satisfação popular, onde ainda, somente classes de “poder” poderiam ter privilégios de estudar nas escolas brasileiras que eram em números reduzidos e somente em locais mais próximos ao comando das cidades representativas das colônias.

O professor Bello (2001, p. 01), em artigo eletrônico, cita:

Portugal logo percebeu que a educação no Brasil estava estagnada e era preciso oferecer uma solução. Para isso, instituiu-se o “subsídio literário” para manutenção dos ensinos primário e médio. Criado em 1772, o “subsídio” era uma taxa, ou um imposto, que incidia sobre a carne verde, o vinho, o vinagre e a aguardente. Além de exíguo, nunca foi cobrado com regularidade e os professores ficavam longos períodos sem receber vencimentos a espera de uma solução vinda de Portugal.

Marquês de Pombal não conseguiu introduzir as inovações de sua reforma no Brasil. Após ter desmantelado a estrutura jesuítica provocou, na verdade, o retrocesso de todo o sistema educacional.

O resultado da decisão de Pombal foi que, no princípio do século XIX, a educação brasileira estava reduzida a praticamente nada.

Em 1808, com chegada de D. João VI ao Brasil, inicia-se o período denominado Joanino (1808–1821), período esse, de uma educação bastante deficitária:

[...] em 1808, com a chegada de D. João VI ao Brasil, deparou-se com poucas escolas de ensino médio. D. João deu ênfase então somente ao ensino superior, onde ocorreu um erro ainda mais grave, pois só poderiam frequentá-la a aristocracia, ocasionando um grande desinteresse na classe de baixa renda (FREITAS; PANTELEÃO, 2005, p. 18).

Observa-se aí a educação não feita para promover o desenvolvimento da sociedade e sim uma promoção enfatizada da classe social mais elevada, dando então uma pirâmide social, cultural e econômica bem distinta, em sua base e no seu topo. Não se pode esquecer que ao enfatizar somente as escolas superiores, D. João abandonou quase por completo o ensino e as escolas de nível primário e secundário, incorrendo em um erro gravíssimo para a educação brasileira da época, dando reflexos negativos posteriores.

Devido as turbulências em Portugal, D. João VI retorna à metrópole, iniciando-se o período imperial (1822-1889). D. Pedro I proclama a Independência do Brasil, e em 1824, outorga a primeira constituição brasileira.

A nova lei procurou instituir mudanças em todos os setores, a educação passa ser gratuita para todos os cidadãos. Contudo, tal medida, não chegou às camadas menos favorecidas:

[...] embora já na Constituição outorgada de 1824 houvesse referência a um “sistema nacional de educação”, esse projeto não foi contemplado em 1827. Sem a exigência de conclusão do ensino primário para o acesso a outros níveis, a elite educava seus filhos em casa, com preceptores. Outras vezes, os pais se reuniam para contratar professores que dessem aulas em conjunto para seus filhos. Portanto, sem vínculo com o Estado (ARANHA, 2008, p. 223).

Por todo o Império, incluindo D. Pedro I e D. Pedro II, pouco se fez pela educação brasileira e muitos reclamavam de sua qualidade ruim. Na verdade, durante esse período, o sistema existente atendeu somente alguns socialmente privilegiados.

Somente após a Proclamação da República, e durante o período classificado como República Velha (1889-1929), passou-se a reconhecer a importância da educação e colocá-la como um problema nacional. Mas, todas essas

preocupações, ocorreram em passos lentos e seus objetivos propostos perderam-se em meio aos resultados obtidos. Houveram diversas reformas no campo educacional buscando a eficácia do ensino.

O professor Carvalho (2008, p. 01), afirma sobre esse período:

[...] num período complexo da História do Brasil, surge a Reforma João Luiz Alves, que introduz a cadeira de Moral e Cívica com a intenção de tentar combater os protestos estudantis contra o governo do presidente Artur Bernardes. A década de 1920 foi marcada por diversos fatos relevantes no processo de mudança das características políticas brasileiras. Foi nessa década que ocorreram o Movimento dos 18 do Forte (1922), a Semana de Arte Moderna (1922), a fundação do Partido Comunista do Brasil (1922), a Rebelião Tenentista (1924) e a Coluna Prestes (1924 a 1927). Além disso, no que se refere à educação, foram realizadas diversas reformas de abrangência estadual, como as de Lourenço Filho, no Ceará, em 1923, a de Anísio Teixeira, na Bahia, em 1925, a de Francisco Campos e Mario Casassanta, em Minas Gerais, em 1927, a de Fernando de Azevedo, no Distrito Federal (atual Rio de Janeiro), em 1928 e a de Carneiro Leão, em Pernambuco, em 1928.

A Era Vargas (1930-1945), caracterizou-se por tendência à democratização do ensino no Brasil. Houve uma grande expansão das matrículas e minimização das desigualdades estabelecidas pela escola. Com isso, foi surgindo uma ampliação das oportunidades de acesso à educação.

As exigências sociais se tornaram mais intensas em busca de uma educação de qualidade:

Em 1932, um grupo de educadores lança à nação o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, redigido por Fernando de Azevedo e assinado por outros conceituados educadores da época. Em 1934, a nova Constituição (a segunda da República) dispõe, pela primeira vez, que a educação é direito de todos, devendo ser ministrada pela família e pelos poderes públicos. Ainda em 1934, por iniciativa do governador Armando Salles Oliveira, foi criada a Universidade de São Paulo, a primeira a ser criada e organizada segundo as normas do Estatuto das Universidades Brasileiras de 1931. Em 1935, o Secretário de Educação do Distrito Federal, Anísio Teixeira, cria a Universidade do Distrito Federal, no atual município do Rio de Janeiro, com uma Faculdade de Educação na qual se situava o Instituto de Educação (BELLO, p. 01, 2008).

Destaca-se, nesse período, a criação do Ministério da Educação e Saúde por Getúlio Vargas, órgão importante para o planejamento das reformas educacionais brasileiras.

Na vigência do Estado Novo (1937 – 1945), o ministro Gustavo Capanema empreendeu diversas reformas no ensino. Pode ser citado, por exemplo,

a criação do ensino supletivo de dois anos, para diminuir o analfabetismo, atendendo adolescentes e adultos que não tinham se escolarizados; normatizou-se a previsão de recursos para reformas escolares; estruturação da carreira docente, bem como a condigna remuneração do professor.

De 1945 a 1964, o país retorna ao estado de direito. Na Educação, uma debate nunca visto teve como “pano de fundo” o anteprojeto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Para Carneiro (1999, p. 21), a Constituição de 1946 foi o embrião da primeira LDB, aprovada quinze anos mais tarde, em 1961:

[...] pode-se afirmar que a Carta de 1946 preceituou uma organização equilibrada do sistema educacional brasileiro, mediante um formato administrativo e pedagógico descentralizado, sem que a União abdicasse da responsabilidade de apresentar as linhas-mestres de organização da educação nacional.

O destaque reservado a esse período está na criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), e a promulgação da Lei 4.024, em 20 de dezembro de 1961, primeira LDB nacional.

Com o advento do golpe militar de 1964, todas as iniciativas de se revolucionar a educação brasileira são abortadas, sob o pretexto de que as propostas eram “comunizantes e subversivas”.

No Regime Militar (1964-1985), a tendência pedagógica foi predominantemente tecnicista, tendo como consequência funesta a excessiva burocratização do ensino.

Para implantar o projeto de educação proposto, o governo militar não revogou de imediato a LDB de 1961 (Lei n.º 4.024), mais introduziu alterações e fez atualizações. Enquanto essa lei fora antecedida por debates na sociedade civil, a segunda LDB, Lei n.º 5692/71, foi imposta por tecnocratas, oficialmente denominada de Lei de Reforma do Ensino de 1º e 2º graus. Teve como característica os cursos profissionalizantes.

A grande expansão das universidades no Brasil ocorreu justamente nessa época, sendo criado o vestibular classificatório para acabar com os “excedentes” (aqueles que tiravam notas suficientes para serem aprovados, mas não conseguiam vaga para estudar).

Seguindo o método do educador Paulo Freire, foi instituído um programa para erradicar o analfabetismo de adultos no Brasil: o Movimento Brasileiro de Alfabetização (Mobral). Não conseguiu. E, entre denúncias de corrupção, acabou por ser extinto.

É nesse época, que qualquer expressão popular contrária aos interesses do governo era abafada:

A escola passou a ser palco de vigilância permanente dos agentes políticos do Estado. Neste período, editaram-se vários Atos Institucionais que eram acionados, com muita frequência, contra a liberdade docente (CARNEIRO, 1999, p. 21).

A Nova República (1986-2008), vem com a redemocratização do país. Diante do quadro de profundas crises (políticas, econômicas e sociais), Estado e sociedade vêem na educação um instrumento de estratégias destinadas a realizar a “justiça social”.

Com a aprovação da constituição de 1988, restava elaborar a lei complementar para tratar das Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

[...] a discussão sobre as questões educacionais já haviam perdido o seu sentido pedagógico e assumido um caráter político. Para isso contribuiu a participação mais ativa de pensadores de outras áreas do conhecimento que passaram a falar de educação num sentido mais amplo do que as questões pertinentes à escola, à sala de aula, à didática, à relação direta entre professor e estudante e à dinâmica escolar em si mesma. Impedidos de atuarem em suas funções, por questões políticas durante o Regime Militar, profissionais de outras áreas, distantes do conhecimento pedagógico, passaram a assumir postos na área da educação e a concretizar discursos em nome do saber pedagógico (WIKIPEDIA, 2008, p. 01).

Assim, em 20 de dezembro de 1996, é sancionada a nova LDB. Conhecida também com Lei Darcy Ribeiro, resultou de uma “gestação” penosa. Os interesses dominantes não deixaram de interferir. Nesse sentido, observa-se que o corpo do texto não é pequeno, mas é adequado às necessidades educacionais da atualidade.

Pode-se dizer, pois que a história da educação brasileira tem princípio, meio e fim bem demarcados e facilmente observáveis. Ela é feita em rupturas marcantes, nas quais cada período determinado teve características próprias.

Apesar de toda essa evolução e rupturas inseridas no processo, a educação no Brasil não evoluiu muito no que se refere à questão da qualidade. É provável que se esteja próximos de uma nova ruptura. E espera-se que ela venha com propostas e soluções que atendam às necessidades da população e que sejam realmente democráticas e eficazes.

## 2.2 Fins da educação – Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Paulo Freire (1997), sempre evidenciou sua posição oposta a uma prática educacional que reduza o ato educativo à acomodação ingênua do indivíduo na sociedade. Para ele, o ser humano é um ser de relações, capaz de refletir sobre sua humana condição no mundo.

A LDB, ao esboçar os fins da educação (art. 2º), inova o ensino no que diz respeito à dimensão tecnológica da educação (preparação para o trabalho). Além de ter como ponto fundamental o preparo do indivíduo para o exercício da cidadania plena. Pode-se sintetizar que na legislação brasileira a finalidade da educação está alicerçada num tríplice aspecto: a) o pleno desenvolvimento do educando; b) preparo para o exercício da cidadania; c) qualificação para o trabalho.

## 2.3 Princípios fundamentais da educação no Brasil

Os princípios que regem o ensino no Brasil, enumerados pela LDB (art. 3º), constituem a regulamentação de matéria constitucional (art. 206 da *CF*) e, como tal, assumem a forma de ordenamentos jurídicos universais quanto à sua aplicabilidade ao ensino ministrado no Brasil. Serão analisados individualmente, pois são eles que nortearão o presente trabalho:

**a) Igualdade de condições para o acesso e permanência.** A nova LDB, ao tratar da igualdade de condições, deixa claro que havia no Brasil, por parte das instituições de ensino, desigualdade de condições para o acesso e permanência na escola. No presente corpo, retomamos a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988, p. 137), inciso I do artigo 206, que já se referia à questão de igualdade de

condições para o acesso e a permanência do indivíduo em instituições de ensino. A partir da leitura do inciso I, podemos deduzir que a igualdade de condições se dá por duas vias: a igualdade de acesso e a igualdade de permanência. Portanto, as palavras-chave do inciso são “acesso” e “permanência”.

O tópico analisado deixa nítido que não é apenas criar condições para que os indivíduos freqüentem a escola, mas tomar medidas escolares a fim de que possam continuar os estudos e se apropriar de conhecimentos.

**b) Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.** A liberdade de pensamento e expressão é, além de norma constitucional inviolável, um princípio fecundador do processo de aprendizagem com autonomia. Mas o princípio da liberdade vai mais além... Há, também, a liberdade de aprender e aprender a respeitar a liberdade dos outros.

**c) Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.** É um princípio que aparece pela primeira vez na legislação educacional. Os responsáveis pela educação podem propor novas teorias e concepções (por meio de debates e discussões), deixando sua proposta à livre aceitação de seu corpo docente. A LDB diz ser inconveniente impor suas idéias como verdades absolutas a serem seguidas:

A Constituição faz-se referência a idéias (no plural) por entender que, no ambiente escolar, são previsíveis pensamentos ou concepções dos professores e alunos em diversos domínios dos conhecimentos sejam de ordem teórica, doutrinária ou filosóficas. A escola deve respeitar, por força desse princípio, os diferentes pontos de vista ou opiniões dos agentes educacionais (BRANCO, 2008, p. 01).

No ambiente escolar, não há como disciplinar uma só concepção ou idéia na formação dos discentes. A pedagogia é uma forma de conduzir, é um processo, e por isso, várias são as metodologias possíveis para se levar o aluno adiante, ao fim último da educação escolar: o desenvolvimento humano, a cidadania e a preparação para o mundo do trabalho.

**d) Respeito à liberdade e apreço à tolerância.** É de suma importância que o educando desfrute de um ambiente em que é respeitada a sua liberdade e onde há tolerância. Esse tópico é uma das mais altas manifestações de evolução democrática. Afinal, cada um tem sua dificuldade e sua “forma” de se apropriar do conhecimento.

**e) Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.** A Constituição Federal de 1988 prescreve, conforme podemos observar à luz dos artigos 205, 209 e 213, dois gêneros de escolas: as públicas e as privadas. É estabelecido pela Constituição que as escolas privadas se subdividem em duas espécies: as lucrativas e as não-lucrativas. Esse mesmo princípio de ensino foi reproduzido e desdobrado em incisos próprios, o III e o V do artigo 2º, da LDB. Em síntese, podemos definir as instituições privadas em:

1. Particulares: estabelecimentos educacionais instituídos e mantidos por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fins lucrativos;
2. Comunitárias: instituições mantidas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade (não-lucrativas);
3. Confessionais: assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam à orientação confessional e ideologias específicas (não-lucrativas);
4. Filantrópicas: instituições educacionais mantidas por entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, legalmente constituídas e reconhecidas, como entidades de utilidade pública municipal, estadual ou federal, na forma da lei (FERNANDES, 2008, p. 02).

**f) Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.** Oferta de ensino gratuito em instituições mantidas pelo poder público é uma questão de grandessíssimo alcance social. Cada vez que o Estado cobra por um serviço que é essencial e universal, como é o caso da educação, está praticando a bitributação, o que é constitucionalmente vedado. A crítica fica em observar que a lei determina a gratuidade do ensino somente a uma parte da educação básica. Essa gratuidade não alcança a educação infantil nem a educação superior.

**g) Valorização do profissional da educação escolar.** A valorização do profissional da educação escolar é tema recorrente em todas as discussões sobre educação; porém, de limitado alcance do ponto de vista de sua operacionalização. A Constituição Federal de 1988 afirma que a União deve aplicar pelo menos 18%; os Estados, o DF e os municípios, 25% da receita de impostos em educação. Segundo a Unesco (2004), no Brasil o salário médio dos professores é de cerca de um terço do que paga o Chile, metade do que pagam as Filipinas, atrás ainda do Uruguai, da Argentina e do Peru. O Brasil paga ainda, o pior salário médio a seus professores do 1º ao 7º ano.

**h) Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino.** Esse é um princípio novo na legislação educacional vigente e muito importante para o bom andamento das instituições de ensino. A gestão democrática é fundamental para ultrapassar as práticas educacionais alicerçadas na exclusão, na discriminação, na apartação social.

**i) Garantia de padrão de qualidade.** À medida que os princípios anteriores são observados, aumenta a garantia do padrão de qualidade, que é resultado de condições adequadas para a promoção do desenvolvimento coletivo do conhecimento:

[...] a garantia do padrão de qualidade está cimentada no princípio de qualidade que não pode ser visto como critério abstrato de oferta de ensino. Urge desocultar os parâmetros concretos de um ensino de qualidade. O começo do começo é a visualização dos fundamentos éticos deste ensino. Fundamentamos que vão além dos conceitos de eficácia e de eficiência administrativas. Cabe, aqui, ressituar a questão das demandas sociais face ao saber escolar formal. Professores bem qualificados e bem pagos, escolas adequadamente equipadas, salas de aulas bem organizadas são precondições importantes para garantia de um padrão de qualidade institucional (CARNEIRO, 1999, p. 39).

**j) Valorização da experiência extra-escolar.** Esse é outro princípio introduzido pela lei atual. O aluno não é um papel em branco no qual se escreva o que se bem entende... O aluno é portador de inúmeras experiências extra-escolares, que precisam ser valorizadas para a eficácia do processo de ensino-aprendizagem.

**l) Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.** As instituições de ensino devem cumprir suas funções sociais e manter a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as demais práticas sociais. Tal princípio vem lentamente atribuindo, ao ensino, uma dimensão produtiva, o que não era prioritário na legislação anterior.

## 2.4 Estrutura do sistema educacional brasileiro

A atual estrutura e o funcionamento da educação brasileira decorrem da aprovação da LDB, que, por sua vez, vincula-se às diretrizes gerais da Constituição Federal de 1988, bem como à respectiva Emenda Constitucional n.º 14 em vigor.

O texto constitucional (art. 211) estabelece que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino” (BRASIL,1988, p.31).

Os órgãos administrativos educacionais no Brasil estão estruturados da seguinte maneira:

a) Sistema federal: Ministério da Educação (MEC) e Conselho Nacional de Educação (CNE);

b) Sistemas estaduais: Secretaria Estadual de Educação (SEE), Conselho Estadual de Educação (CEE), Delegacia Regional de Educação (DRE) ou Subsecretaria de Educação;

c) Sistemas municipais: Secretaria Municipal de Educação (SME), Conselho Municipal de Educação (CME).

Pode-se, ainda, resumir a organização administrativa, pedagógica e curricular dos sistemas de ensino da seguinte forma, conforme a LDB:

a) Sistema federal de ensino: instituições de ensino mantidas pela União, as instituições de educação superior e de ensino médio técnico criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos federais de educação (Art. 16);

b) Sistemas de ensino dos Estados: instituições de ensino mantidas pelo poder público estadual; instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos estaduais de educação (Art. 17);

c) Sistemas de ensino do Distrito Federal: instituições de ensino mantidas pelo poder público do DF; instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada (Art. 17);

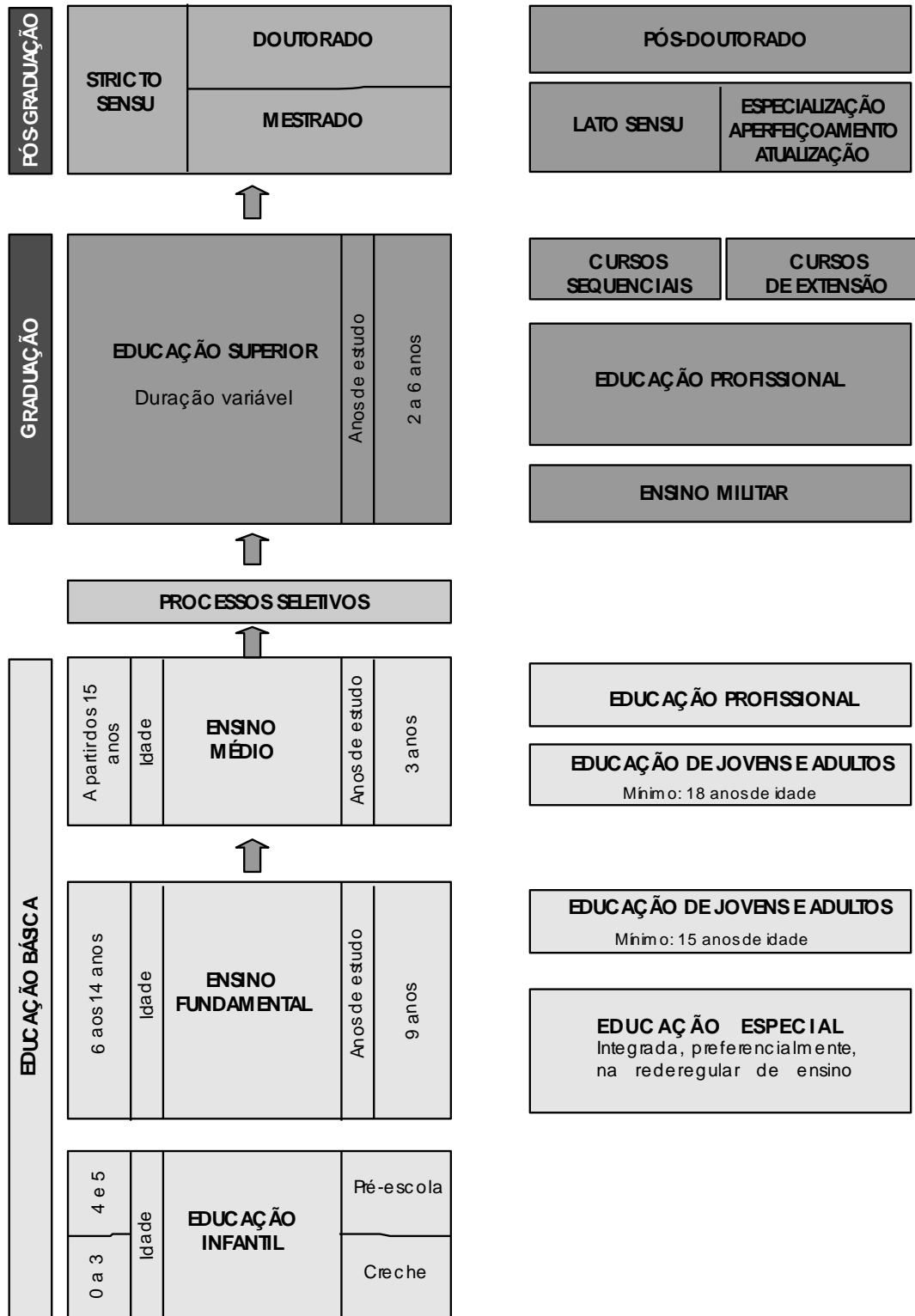
d) Sistemas de ensino dos municípios: instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal; instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada; os órgãos municipais de educação (Art. 19).

O diagrama<sup>4</sup> a seguir, apresenta a composição geral do sistema educacional brasileiro.

---

<sup>4</sup> Diagrama elaborado pelos autores do presente trabalho - 2008

### Níveis e Modalidades do ensino no Brasil



### 3 EDUCAÇÃO SUPERIOR

De acordo com a LDB (art. 21), a educação escolar compõe-se de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação superior.

Ao buscar a composição deste trabalho, dar-se-á ênfase somente ao ensino superior, fazendo uma análise de sua estruturação ao longo do tempo, pois seu entendimento será fundamental para atingir os fins desejados que é a elaboração de uma proposta de lei de ensino para a PMGO.

O ensino superior na LDB (art. 43 e 57) estabelece as diretrizes da educação superior em sintonia direta (e não podia ser diferente) com a Constituição Federal de 1988, bem como com outros instrumentos legais, tais como leis, medidas provisórias, decretos, portaria, pareceres etc.

Quando se fala da educação superior na Constituição Federal de 1988, as pessoas se recordam quase tão somente do art. 207, que trata da autonomia das universidades. Esse artigo assegura que as “universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (BRASIL, 1988, p. 34). Evidentemente é o artigo mais importante, uma vez que consagra princípios históricos e acadêmicos fundamentais para a organização e o funcionamento das universidades brasileiras.

Oliveira (2002, p. 78) diz:

[...] o art. 207 concretiza, portanto, luta histórica do movimento dos educadores e da comunidade científica em geral em prol da liberdade acadêmica e da autogestão, explicitada no princípio da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Além disso, afirma que essa autonomia deve obedecer ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, o que em tese garante que toda universidade deve ter a pesquisa como mediação para o ensino e para a extensão. A pesquisa é colocada no centro de uma relação de produção do trabalho acadêmico, não podendo ser desenvolvida separadamente, assim como o ensino e a extensão. Essa intenção parece ter como objetivo, em primeiro plano, o de evitar a fragmentação das atividades acadêmicas desenvolvidas, bem como a repartição ou a pulverização da oferta de bens e serviços acadêmicos com base em critérios alheios à lógica essencial de organização e de produção do trabalho que ocorre na universidade.

Na verdade, o art. 207 parece ter implícita a pretensão de confirmar um dado modelo de universidade, ou melhor, de confirmar a própria universidade como instituição e ideal de referência para o conjunto das instituições de ensino superior (IES). Nesse sentido, a indissociabilidade indicada visa à concretização de um padrão de qualidade na oferta da educação superior, assim como a limitação de fortes constrangimentos estatais, mercadológicos ou de outra natureza que consubstanciem dependência nos processos de ensino, de produção e de difusão de conhecimento.

A Constituição de 1988 traz, ainda, outros aspectos bastante significativos para o campo da educação superior. Exemplo disso é o art. 208, inciso V, que trata do dever do Estado para com a educação. Esse inciso afirma que o dever do Estado será efetivado mediante a garantia de “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (BRASIL, 1988, p. 138).

Não se quer aqui realçar mais uma vez o dever do Estado, particularmente da União, na garantia do direito à educação superior, muitas vezes vista como um privilégio, o que acaba por justificar a redução dos fundos públicos ou mesmo a introdução de mecanismos de ajuste à reforma do Estado ou de adequação aos parâmetros do processo de educação superior:

No art. 208, V, busca-se chamar a atenção, para a segunda parte do texto, em que se afirma que o acesso deve-se dar conforme a capacidade de cada um. Parece evidente que a concepção predominante aqui é a dos dons e aptidões naturais, de inspiração liberal. Nesse caso, só chegariam aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística os sujeitos dotados de faculdade e inteligência superiores. A própria noção de educação superior como algo acima do que é básico, ou seja, do que pode ser para todos, corrobora essa concepção elitista de educação e faculta usos ideológicos os mais diversos, tais como a dicotomia educação básica – educação superior, a priorização dos fundos públicos para o ensino que é considerado básico, a privatização da educação superior por diferentes meios, a realização da pesquisa apenas em espaços privilegiados de excelência, dentre outros (OLIVEIRA, 2002, p. 78).

Essa visão dualista da sociedade e da educação chega a interferir, inclusive, na distribuição dos recursos públicos, uma vez que no art. 213, § 2º, afirma-se que “as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público” (BRASIL, 1988, p. 140). Embora esse texto possa ser visto como um destaque e, portanto, como uma possibilidade importante, revela

na prática a ausência de garantia efetiva de destinação de recursos públicos permanentes para as atividades de pesquisa e extensão, sobretudo nas universidades públicas. Essas atividades já aparecem aqui separadas das de ensino, o que não significa que o ensino superior tem recursos públicos assegurados.

Por sua vez, o art. 214 cria a necessidade de lei que estabeleça o Plano Nacional de Educação (PNE), de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

- I – Erradicação do analfabetismo;
- II – Universalização do atendimento escolar;
- III – Melhoria da qualidade do ensino;
- IV – Formação para o trabalho;
- V – Promoção humanística, científica e tecnológica do País (BRASIL, 1988, p. 141).

Somente no início de 2001, passados mais de dez anos da Constituição de 1988, é que foi aprovado o PNE. Nesse aspecto, a Constituição foi “letra morta”, uma vez que não deu vida à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e modalidades e à integração das ações do poder público que conduzissem à consecução de metas consideradas prioritárias pela sociedade brasileira para o futuro do País. Embora tenham ocorrido avanços em algumas áreas, o poder público ainda não foi capaz de desencadear ações que erradicassem efetivamente o analfabetismo, que promovessem melhoria significativa na qualidade de ensino e que garantissem a promoção humanística, científica e tecnológica da nação em um patamar considerado aceitável no panorama da sociedade do conhecimento. Nesse aspecto final, tão importante para o País no contexto da reestruturação produtiva global, não se observam a promoção e o incentivo continuado ao desenvolvimento científico, à pesquisa e à capacitação tecnológica, que ocorre sobretudo nas universidades públicas:

Nas duas áreas que talvez mais tenhamos avançado, pelo menos em termos de investimento nos últimos anos, ainda não atingimos inteiramente a universalização do ensino fundamental e nem conseguimos instituir um sistema de formação para o trabalho que atenda às demandas do mundo do trabalho e que ultrapasse os limites da formação profissionalizante do saber-fazer. Na verdade, a Constituição Federal de 1988 não ultrapassou os oito anos de escolarização obrigatória instituídos pela Lei nº. 5.692/71, no

período do regime militar, nem garantiu uma formação para o trabalho que fosse mais abrangente, sólida e acadêmica. A noção de educação básica, incluindo a educação infantil e o ensino médio, só apareceu na LDB em 1996, e mesmo assim sem ampliar o tempo de escolarização obrigatória. Em que pese alguns problemas mal resolvidos, devemos acrescentar que a Carta Constitucional de 1988 instituiu princípios e mecanismos importantes para a organização do trabalho nas Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes). Dentre eles, garantiu-se a investidura em cargo ou emprego público mediante a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (Art. 37, II), aboliram-se as restrições legais que impediam os servidores públicos de se filiarem a sindicatos (Art. 37, VI) e instituíram-se regime jurídico único e planos de carreira homogêneos para os servidores (docentes e funcionários técnico-administrativos) de todas as Ifes do País (Art. 24 e 39) (ADRIÃO; OLIVEIRA, 2003, p. 81).

Esses princípios e mecanismos vêm evoluindo diferentemente no campo da educação superior. Para Carneiro (1999), nos primeiros anos do governo de Fernando Henrique Cardoso, as universidades federais foram criticadas duramente, especialmente em termos da sua eficácia na gestão dos recursos públicos, da baixa expansão das vagas nos cursos de graduação, da falta de flexibilidade curricular para atendimento às necessidades do mercado e da pouca mobilidade na captação de recursos financeiros alternativos.

A atual LDB trouxe, ainda, inovações até então não descritas em legislações anteriores. Essas mudanças estão descritas nos Artigos 43 a 50 que se ocupam da educação superior de modo geral e os sete artigos restantes referem-se especificamente às instituições universitárias.

Estabelecidas as finalidades da educação superior a LDB prevê (art. 43, 44) que, além dos cursos de graduação e de pós-graduação, esse nível de ensino contemplará cursos seqüenciais e de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos

que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital (BRASIL, 1996, p. 120).

A grande inovação aqui é certamente a criação dos cursos seqüenciais por campo de saber, com diferentes níveis de abrangência, de formação específica e de complementação de estudos, com duração média de dois anos. Os cursos seqüenciais não são cursos de graduação, embora sejam considerados de nível superior.

Em relação às mudanças efetuadas na organização acadêmica das IES, ficou estabelecido que as mesmas classificam-se em:

- a) Universidades** – caracterizam-se pela oferta regular de atividades de ensino, de pesquisa e de extensão; têm autonomia didático-científica, podendo abrir e fechar cursos e modificar vagas sem autorização, exceto em cursos da área médica (Medicina, Odontologia e Psicologia) e jurídica. Devem possuir: I. produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional; II. um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado e doutorado; III. um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

- b) Centros universitários** – caracterizam-se por oferecer ensino de excelência (na maioria dos casos não têm pesquisa e extensão); podem atuar em uma ou mais áreas do conhecimento e, a exemplo das universidades, podem criar e fechar cursos e alterar número de vagas, sem autorização, exceto nos casos já indicados.
- c) Faculdades integradas** – constituem-se em um conjunto de instituições com propostas curriculares em mais de uma área do conhecimento, organizadas para atuar com regime comum e comando unificado; oferecem ensino e, às vezes, pesquisa e extensão; dependem da autorização do poder executivo para criar cursos.
- d) Faculdades, institutos superiores ou escolas superiores** – atuam em geral em uma área do conhecimento; dependem da autorização do poder executivo para expandir sua área de atuação;
- e) Institutos superiores de educação** – são instituições voltadas especificamente para a formação de professores da educação básica; podem, no entanto, ser organizados como unidades acadêmicas de IES já credenciadas.

A análise desses instrumentos legais nos leva a crer que uma das linhas fundamentais de demarcação interna do ensino superior passa a ser a diferença entre a universidade, como instituição de pesquisa e de excelência, e as demais instituições, caracterizadas basicamente pela oferta de ensino, nem sempre de qualidade.

### **3.1 Considerações sobre o artigo 44 da LDB**

A seguir apresentaremos algumas definições que serão úteis ao presente trabalho por se tratar da educação superior.

**a) Cursos seqüenciais:** constituem uma modalidade do ensino superior, na qual o aluno, após ter concluído o ensino médio, pode ampliar seus conhecimentos ou sua qualificação profissional. Destinam-se à obtenção ou a atualização de qualificações técnicas, profissionais ou acadêmicas. Definidos por “campo do saber”, os cursos seqüenciais não se confundem com os cursos e

programas tradicionais de graduação, pós-graduação ou extensão. Devem ser entendidos como uma alternativa de formação superior, destinada a quem não deseja fazer ou não precisa de um curso de graduação plena.

O Curso seqüencial apenas confere um certificado ou um diploma que atesta conhecimento acadêmico em determinado campo do saber. Um curso dessa natureza tem geralmente um viés profissionalizante e deve ser oferecido como uma oportunidade diferenciada para a formação superior do indivíduo que desejar inserir-se mais rapidamente no mercado de trabalho. De acordo com a legislação em vigor, cabe aos órgãos de classe e conselhos profissionais a regulamentação das profissões e a habilitação para o exercício profissional. Assim, as atribuições profissionais dos egressos de cursos seqüenciais de áreas cujas profissões são regulamentadas serão definidas pelos respectivos órgãos reguladores do exercício da profissão.

**b) Cursos de graduação tecnológica:** curso superior de curta duração (02 anos) que visa formar profissionais para atender aos campos específicos do mercado de trabalho. O profissional formado receberá a denominação de tecnólogo. Correspondente ao ensino superior, os tecnólogos podem dar continuidade ao ensino cursando a pós-graduação *lato sensu* e ou *stricto sensu*.

**c) Qual a diferença entre graduação tecnológica e graduação bacharelado?** Existem duas diferenças básicas. A primeira referente ao tempo de duração. A graduação tecnológica dura, em média, dois anos e os bacharelados, em média, quatro anos. A outra diferença é o foco do curso. Justamente por serem mais curtos, os cursos tecnológicos dão uma formação mais específica. Os bacharelados são mais abrangentes, mais genéricos. Mas tanto a graduação tecnológica quanto os bacharelados são cursos de graduação e, portanto, permitem concorrer a concursos públicos e à realização de uma pós-graduação.

**d) Pós-graduação:** quem termina uma faculdade e pretende continuar os estudos tem pela frente dois caminhos: fazer uma pós-graduação *lato sensu* - expressão latina que significa em sentido lato, amplo - ou *stricto sensu* (senso estrito). A pós-graduação são cursos realizados após a conclusão do curso superior. Há duas modalidades: especialização (pós-graduação *lato sensu*) e mestrado e doutorado (*stricto sensu*). Os cursos de pós-graduação visam à formação de docentes para o ensino superior, pesquisadores e profissionais especializados nas mais diversas áreas do conhecimento. O curso de especialização é voltado

principalmente ao mercado de trabalho, enquanto o curso de mestrado é voltado à docência acadêmica. O curso de mestrado pode ser iniciado tão logo o aluno termine a faculdade.

#### **4 POLÍCIAS MILITARES: UMA NOVA IDENTIDADE**

Há hoje no Brasil uma concordância quanto à necessidade de se gerar mudanças efetivas no atual sistema de segurança pública.

Muniz (1999, p. 03), afirma:

[...] os políticos, independente de suas orientações político-partidárias, assim como os segmentos civis organizados, os formadores de opinião, os cidadãos comuns e os próprios profissionais de polícia, são unânimes em reconhecer a imperiosa necessidade de se buscar adequar o sistema policial brasileiro às exigências do estado democrático de direito. O histórico desinteresse, intencional ou não, da classe política e das nossas elites quanto à importância estratégica das organizações policiais na sustentação das garantias individuais e coletivas, há muito já não tem sido uma postura defensável na arena pública. O sistema policial sucumbiu forçosamente às pressões da sociedade brasileira por uma prestação de serviços de segurança pública capaz de acompanhar os imperativos de uma cidadania estendida a todos os brasileiros.

Historicamente, antes da redemocratização, as polícias militares eram normatizadas unicamente como reserva do Exército, o qual exercia controle e fiscalização sobre as mesmas.

A consolidação da democracia brasileira, após um regime de ditadura, estabelece que os conceitos de polícia não são mais os mesmos empregados tecnicamente no passado.

Porém, entender o caminho percorrido pelas polícias militares estaduais faz com que se compreendam as definições atuais traçadas ao novo perfil do policial militar.

A Constituição outorgada de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969, no que tange as polícias militares, receberam regulamentação por meio do Decreto-Lei n.º 667/69 e Decreto n.º 2.010/83, que desvirtuaram por completo as funções de policiamento urbano dessas instituições, colocando-as, na verdade, como instrumentos de manutenção e repressão de um regime ditatorial.

Muniz (1999 *Apud* Silva, 1990, p. 184), oportunamente, faz seguinte consideração:

[...] cumprindo a sua missão constitucional, as polícias militares empenhavam-se na guarda de pontos sensíveis, tais como: estações e torres de transmissão de energia elétrica, delegações estrangeiras, instalações industriais essenciais, instalações telegráficas e postais, instalações de tratamento d'água, adutoras, e no controle de distúrbios.

Raras eram as missões de policiamento ostensivo, e ainda assim por solicitação da autoridade judiciária ou de outras autoridades, e para emprego em grandes eventos.

Somente após a promulgação da constituição democrática de 1988 que as questões de segurança pública e, por sua vez, os assuntos policiais passaram a receber um tratamento próprio:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (BRASIL, 1988, p. 99).

A atual Constituição manteve, pela primeira vez, as questões policiais tratadas em um capítulo específico intitulado “Da Segurança Pública”, dissociado das demandas mais amplas de segurança nacional.

É evidente que as transformações ocorridas no mundo das leis não se traduziram automaticamente em mudanças nas realidades do mundo policial.

Contudo, percebe-se que diante das transformações vertiginosas, as mudanças de valores e concepções técnicas policiais, reflete em novos conceitos, como os redigidos na Portaria nº 23/2008-PM/1 que define conceitos, missões e atribuições da PMGO, bem como o perfil profissiográfico do CFO e CFP:

Art. 1º Definir os conceitos relacionados à Polícia Militar:

I - Polícia Ostensiva: é o amplo exercício do Poder de Polícia Ostensiva executado de forma exclusiva pela instituição Policial Militar.

[...]

III - Policiamento Ostensivo ação policial, exclusiva das Polícias Militares, em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda, quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a preservação da ordem pública.

IV - Preservação da Ordem Pública é o exercício dinâmico do Poder de Polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública.

[...]

IX - Chefe de Polícia Ostensiva é o profissional a nível de oficial, gestor das atividades de Polícia Ostensiva, que possui conhecimento, capacidade e

habilidade para planejar, coordenar e dirigir as atividades de Polícia Ostensiva.

X - Policial Militar de segurança pública é o profissional a nível de praça, que possui conhecimento, capacidade e habilidade para a execução das atividades de Polícia Ostensiva.

Observa-se que em todo Brasil, as polícias militares têm procurado adaptar-se as novas exigências legais e sociais. De fato, esse tem sido um dever de casa difícil, tardio, porém, indispensável. A retomada da atividade policial, isto é, a reconstrução do seu lugar e de sua forma de estar no mundo tem se dado dentro de um processo inevitável de revisão de seus valores institucionais, enfim, de seu passado paradoxal.

#### **4.1 O Exército Brasileiro e as polícias militares**

Segundo Oliveira (2002), foi em 1934 que as polícias militares apareceram constitucionalmente como forças auxiliares do Exército. Na Carta Magna de 1946, essa definição é ampliada e estipula que as polícias militares passam a ser consideradas forças auxiliares e reservas do Exército. As outras cartas constitucionais brasileiras (1967, 1969 e 1988) reproduzem a mesma definição.

Hoje a posição das polícias militares como forças auxiliares e reserva do Exército (art. 144, parágrafo 6º *CF*) tem sua origem institucional por meio do Decreto nº. 88.777, de 30 de setembro de 1983, que regula o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e do Decreto-Lei nº. 2.010, de 12 de janeiro de 1983. Não obstante o crescente distanciamento e a autonomia das polícias militares em relação ao Exército, fazendo com que muitos dos dispositivos legais não sejam estritamente observados, a realidade é que todos os diplomas legais citados continuam em vigor.

De acordo com o Decreto nº. 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o Regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200), o Ministério do Exército (hoje Ministério da Defesa) exerce o controle e a coordenação das polícias militares (art. 3º).

Oliveira (2000, p. 03) afirma que:

[...] o controle é definido como o ato ou efeito de acompanhar a execução das atividades das polícias militares, por forma a não permitir desvios dos propósitos que lhe forem estabelecidos pela União, na legislação pertinente. A coordenação é conceituada como o ato ou efeito de harmonizar as atividades e conjugar os esforços das polícias militares para a consecução de suas finalidades comuns estabelecidas pela legislação, bem como de conciliar as atividades delas com as do Exército, com vistas ao desempenho de suas missões.

Pelo R-200, o Ministério do Exército (entenda-se o Ministério da Defesa) exerce o controle e a coordenação (art. 10, § 2º) das polícias militares, e às secretarias de segurança dos estados cabem a orientação e o planejamento (art. 10, § 3º). A orientação é definida como o ato de estabelecer às polícias militares diretrizes, normas, manuais e outros documentos, com vistas à sua destinação legal (art. 2º, nº 23). Ao seu tempo, o planejamento é conceituado como o conjunto de atividades, metodicamente desenvolvidas, para esquematizar a solução de um problema, comportando a seleção da melhor alternativa e o ordenamento constantemente avaliado e reajustado do emprego dos meios disponíveis para atingir os objetivos estabelecidos (art. 2º, nº 26).

Percebe-se que a norma acima citada, datada de 1983, já não possui clareza nas definições transcritas. Na verdade, abrangia uma dupla estrutura organizacional, de comando e de responsabilidades. Com o advento da Constituição de 1988, um novo paradigma surgiu entre as instituições militares estaduais e o Exército Brasileiro (descrito no art. 144, § 5º e 6º). Destacam-se as expressões “forças auxiliares” e “reserva”, o texto não se refere à subordinação.

Interessante observar ainda, que em 1967 cria-se a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM), um órgão subordinado ao Exército com atribuições reguladoras e fiscalizadoras.

O R-200 estabeleceu, até o ano de 1990, que a Inspeção Geral das Polícias Militares (IGPM) faria o controle do ensino e da instrução perante as polícias militares para que elas cumprissem sua cátedra. Pelo Decreto Federal nº. 99.669, de 06 de novembro de 1990, esse papel foi passado para o Comando de Operações Terrestre do Exército Brasileiro (COTER). Contudo, observa-se na prática, que a referida legislação se tornou “letra morta”, não possuindo aplicabilidade nos dias atuais, ou seja, o COTER não tem exercido sua função fiscalizadora das polícias militares.

Face ao exposto e analisando, o foco do presente trabalho no contexto atual, não cabe ao Exército Brasileiro o interesse de planejamento do ensino nas polícias militares. Em nosso caso, compete à própria PMGO legislar sobre o que melhor lhe convir em relação ao ensino por ela ministrada na formação e na especialização de seus componentes, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que possibilita, em seu art. 83, equiparar a formação do policial militar (realizado dentro de suas unidades de ensino) ao sistema civil, formando graduados e pós-graduados *lato sensu* e *stricto sensu* em segurança pública.

## 5 O ENSINO MILITAR

Diante das pesquisas realizadas, pode-se conceituar o ensino militar como “metodologia de ensino, caracterizado por um processo de gestão baseado em preceitos e valores militares<sup>5</sup>”.

Para Cerqueira (1996), o ensino militar em nosso país tem origem no período colonial e resultou da necessidade que teve Portugal em defender um extenso território, particularmente o litoral, das investidas de outras nações que lhe eram hostis e que conheciam as riquezas que o Brasil poderia lhes fornecer.

A metrópole não possuía, à época, meios necessários e suficientes para prover a defesa da terra, e os reis portugueses decidiram que os naturais aprendessem a arte da arquitetura e o uso e manejo de artilharia. Desse modo, surgiram as primeiras “aulas” de Ensino Militar.

Atualmente, a LDB trata no Artigo 83 o tema em questão, dizendo que o “ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino” (BRASIL, 1996, p.175), possibilitando às instituições militares que legislem, baseadas em suas necessidades, na criação de cursos que poderão equiparar-se ao sistema civil de ensino. A questão da equivalência de estudos militares já foi objeto de diversas manifestações no âmbito do Conselho Nacional de Educação.

O Exército Brasileiro, adiantando-se ao novo ordenamento jurídico, organizou sua lei de ensino em fevereiro de 1999. A Lei nº. 9.786 de 8 de fevereiro de 1999, em seu Art. 1º, diz que:

É instituído o Sistema de Ensino do Exército, de características próprias, com a finalidade de qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas na paz e na guerra, em sua organização.

A Aeronáutica ainda não organizou sua lei de ensino. Motivo que levou o ministro de Estado da Defesa José Veigas Filho, em 20 de outubro de 2004, a oficiar ao presidente da República, por meio do Ofício E.M. nº 00550/MD, o seguinte:

---

<sup>5</sup> Conceito elaborado pelos autores do presente trabalho.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a atual Lei de Ensino na Aeronáutica não permite: a concessão expressa de grau de nível superior para os concludentes dos cursos da Academia da Força Aérea; o reconhecimento, o suprimento e a equivalência de títulos, graus e certificados em todos os níveis educacionais; a normatização referente aos processos de matrícula nos diversos cursos; a fixação dos fundamentos do ensino na Aeronáutica; e a qualificação para a atividade militar permanente... (...) No entender deste Ministério, o projeto de lei em comento proporcionará: a necessária modernização do ensino na Aeronáutica; a efetiva integração com a educação nacional; a valorização do militar perante a sociedade...

Na Aeronáutica, o Decreto nº. 1.838/96 - regulamenta a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o ensino, em seu Art. 6º:

O Sistema de Ensino da Aeronáutica compreende as instituições de ensino mantidas ou pela Aeronáutica, que ministrem cursos ou estágios homologados pelo Órgão Central do Sistema, bem como os órgãos, dentro de sua estrutura, que prestem serviço de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico de ensino.

Já a Lei 11.279/2006, acordando com a Lei 9.394/96 – LDB, dispõe sobre o ensino na Marinha em seu Art. 1º:

O ensino na Marinha obedece a processo contínuo e progressivo de educação, com características próprias, constantemente atualizado e aprimorado, desde a formação inicial até os níveis mais elevados de qualificação, visando a prover ao pessoal da Marinha o conhecimento básico, profissional e militar-naval necessário ao cumprimento de sua missão constitucional.

As polícias militares do Brasil estabelecem o ensino, em suas organizações, por meio de decretos internos ou leis que ainda não extraíram todas as benesses instituídas pela LDB. Como o exemplo do Estado do Ceará que regula o ensino pela Lei nº. 10.945, de 14 de Novembro de 1984, que unifica a legislação do ensino e do Magistério na Polícia Militar do Ceará, em seu Art. 1º:

O ensino da Polícia Militar do Ceará – PMCE tem por objetivo a Formação, aperfeiçoamento, especialização e a habilitação de Oficiais e Praças para exercício da Função Policial-Militar nos diferentes graus de hierarquia, preparando-se, inclusive, para as suas condições de reserva do Exército Nacional.

Entre os 26 estados e o Distrito Federal, destacamos o Estado de São Paulo, onde o Governador, José Serra, sancionou a Lei nº. 1.036 de 11 de janeiro de 2008, que estabelece o Sistema de Ensino da Polícia Militar daquela federação. Aproveitando permissão contida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB, art. 83), a nova lei estabelece equivalências entre os cursos da corporação e o ensino regular do sistema civil no que diz respeito à graduação e à pós-graduação. Estabelece a lei sob comento:

Artigo 1º - Fica instituído o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, dotado de características próprias, nos termos do artigo 83 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, para o fim de qualificar recursos humanos para o exercício das funções atribuídas aos integrantes dos Quadros da Polícia Militar, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, especialmente as funções voltadas à polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, às atividades de bombeiro e à execução das atividades de defesa civil.

.....

Artigo 5º - Para atender à sua finalidade, o Sistema de Ensino da Polícia Militar manterá as seguintes modalidades de cursos e programas de educação superior com equivalência àqueles definidos no artigo 44 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB:

I - curso seqüencial de formação específica

II - curso seqüencial de complementação de estudos

III - curso de graduação

IV - cursos de pós-graduação (SÃO PAULO, 2008, p.01)

Todos os cursos de formação da PM paulista passam a ter equivalência com o ensino superior civil. O curso de soldado equivale aos cursos seqüenciais, e àqueles que o concluem com aproveitamento será atribuída a especialidade superior de técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública. Aos que concluírem, com aproveitamento, o curso de sargentos será atribuída a especialidade superior de tecnólogo de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública. Aos oficiais formados pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco será atribuída a graduação de bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

Em nível de pós-graduação, o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), destinado aos capitães de polícia, dará aos que o concluírem o título de mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública. Finalmente, os oficiais superiores que concluírem o Curso Superior de Polícia (CSP) receberão o título de doutor em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

## 5.1 O Ensino na PMGO

De acordo com a monografia Matriz Curricular do CFO: Uma proposta de reestruturação, dos oficiais da PMGO Jesus Nunes Viana e Lindomar Mendes Louza (2002), o Departamento de Instrução Militar (DIM) foi o início da estrutura de ensino da corporação, criado pelo ex-comandante geral da polícia militar CEL Langleberto Pinheiro Soares, sendo o seu primeiro diretor o MAJ (em comissão) Cícero Bueno Brandão, da Força Pública do Estado de São Paulo. Ao assumir o Comando Geral em 19 de junho de 1939, o CEL Langleberto, tomando a mais importante decisão entre outras também prioritárias, dotou a corporação de cursos de formação de oficiais, de sargentos e cabos. Dando provimento à iniciativa, criou preliminarmente um curso de emergência para oficiais, com duração de um ano e meio a partir de janeiro de 1940. Esse curso visava atualizar os conhecimentos profissionais dos oficiais que atingiram o oficialato mediante concurso.

O Decreto-lei nº. 3.287, de 11 de junho de 1940, regulamentou o DIM, criando a escola de praças que com sua fragilidade estrutural e financeira dedicou-se apenas à formação de soldados. Com o passar do tempo, criou os cursos de formação de oficiais, cabos e sargentos. Em dezembro do referido ano, foram diplomados doze oficiais do curso de Emergência.

Com a passagem do Comando Geral para o CEL Heródoto B. Cavalcante, em março de 1941, e conseqüentemente com o recolhimento do MAJ Cícero Bueno Brandão, a sede da corporação paulista, o DIM, por carência de instrutores, não funcionou entre os anos de 1942 a 1945, dando margem a que alguns oficiais fizessem os cursos de formação e de aperfeiçoamento nas polícias militares de São Paulo e do Rio de Janeiro, respectivamente.

Em 1946, com outra organização e melhores condições pessoal e material, o DIM iniciou nova fase no Comando Geral do TEN CEL Francisco Feraz de Lima, que o reabriu designando o TEN CEL Lindolpho Emiliano dos Passos para dirigi-lo.

No desempenho do cargo de diretor, o referido oficial organizou o Curso de Formação de Oficiais com duração prevista para três anos. Ao final de um ano, foram declarados os seis primeiros aspirantes formados pelo DIM.

Do ano de 1956 a 1965, a corporação mandou seus oficiais para serem formados nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Guanabara, hoje Rio de Janeiro, sofrendo, dessa forma, o curso de formação de oficiais, solução de continuidade. Couberam ao DIM, neste período, apenas a formação e o aperfeiçoamento de graduados, bem como a formação de soldados.

No ano de 1966, já com a denominação de Departamento de Instrução (DI), a unidade-escola da polícia militar permuta suas instalações com o Batalhão Anhanguera. O Curso de Formação de Oficiais (CFO) voltou a funcionar naquela unidade-escola, neste mesmo ano, com duração de três anos.

O primeiro CAO foi realizado nos anos de 1968 e de 1971, só voltando a funcionar regularmente no ano de 1988.

O DI, que até 1965 fora Departamento de Instrução Militar, passa a denominar-se Centro de Formação e Aperfeiçoamento (CFA).

Na década de 1980, a polícia militar deu maior dinâmica à formação de seus profissionais, criando no ano de 1985, a Academia de Polícia Militar (APM), que possuía toda a estrutura de uma grande escola. Nesse período, até 1987, a APM acumulou a formação de oficiais e sargentos e os demais cursos da corporação, Curso de Formação de Cabos (CFC) e Curso de Formação de Soldados (CFSd) foram distribuídos para outras unidades.

Em 1988, o CFS, embora subordinado à APM, funcionou nas instalações do Instituto Libertas e, no ano seguinte, no mesmo local, só que subordinado ao 1º BPM e em 1990 retornou para a APM.

Com a reformulação do Quadro de Organização e Distribuição (QOD), o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP) foi previsto como unidade independente.

Prosseguindo o anseio de contínua evolução e a necessidade de melhorar a formação profissional das praças da corporação, foi ativado e instalado pelo CEL Luis Carlos Valadares Veras, comandante geral da PMGO, o CFAP, com o objetivo único de formar, aperfeiçoar e especializar os quadros de praças, tendo como seu primeiro comandante o MAJ Eurípedes Barsanulfo Lima, que tomou posse no cargo em 27 de fevereiro de 1991.

O CFAP funcionou provisoriamente, nas dependências da APM, no período de 27 de fevereiro à 31 de maio de 1991, onde iniciou o ano letivo, com os seguintes cursos: Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), Curso de

Técnicas de Ensino (CTE), CFS para militares e civis, Curso Especial de Formação de Sargentos e Cabos.

A partir de 01 de junho de 1991, cumprindo determinação do CEL Jovenal Gomes de Carvalho – comandante geral da PMGO, o CFAP mudou para as instalações cedidas pelo 1º BPM. A partir de 1992, considerando a necessidade premente de criar incentivos ao aprimoramento técnico-profissional dos quadros de pessoal da corporação, mormente no âmbito de praças, com o objetivo de valorizar o policial militar, ampliando-lhe as chances de ascensão na carreira profissional, determinou que o CFS e CFC só poderiam ser feitos por cabos e soldados da corporação, respectivamente. Já os cursos de formação de soldados continuaram a ser realizados normalmente, sendo seu ingresso por concurso público.

Com relação à carreira de oficial, o Parecer nº. 93, de 09 de Março de 1983, do Ministério da Educação e Cultura (MEC), equiparou o CFO aos demais cursos de graduação da esfera civil.

Atendendo às exigências de uma melhor qualificação profissional e acompanhando as tendências da segurança pública do País, bem como aos anseios dos oficiais da PMGO, o CAO sofreu uma reestruturação e passou a denominar-se Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (Cegesp).

Em uma inusitada experiência inovadora, no ano de 1989, iniciou-se o CFO, paralelo ao curso de Direito, com duração de quatro anos, por meio de convênio com a Faculdade Anhanguera de Ciências Humanas (FACH), sendo que, por outros problemas, tal projeto não foi levado adiante, nem mesmo chegou a formar a primeira turma dentro desse formato.

Outra experiência foi o CFO especial, no ano de 1990, com duração de dois anos e destinado ao candidato portador de diploma de bacharel em Direito. Apesar de ter concluído duas turmas, esse projeto também não pôde ser levado adiante, pois corria paralelo ao CFO regular e quem iniciava posteriormente no CFO especial, apesar de mais moderno, concluía o curso à frente do curso regular. Manteve-se então, a formação em três anos através de concurso público, exigindo-se para isso a conclusão do ensino médio.

No ano de 2004, foi sancionada a Lei nº. 14.851, de 22 de julho de 2004, que determinava que a partir de então só poderia inscrever-se no CFO quem fosse bacharel em Direito, e a duração mínima do curso seria de dois anos.

No ano de 2006, o ingresso na carreira de praças na PMGO mudou por meio da Lei 15.704 de 20 de junho de 2006, a qual instituiu o Plano de Carreira das Praças, que exigia para ingresso a conclusão do ensino médio. Com a sanção da Lei nº.16.303 de 04 de junho de 2008, tal exigência passou a ser de curso superior (em qualquer área) para os candidatos que queiram ingressar como soldado na PMGO.

## 5.2 Estrutura do ensino na PMGO

Atualmente, o ensino na PMGO, conforme a Lei 14.383, de 31 de dezembro de 2002, está subordinado diretamente à Secretaria de Segurança Pública (SSP), por meio da Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública (Saesp).

Com a publicação da lei supracitada, foram extintas a APM e a Diretoria de Ensino da PMGO, dessa forma, tudo que era ligado à diretoria foi extinto, inclusive o CFAP, ficando sobre a competência da SSP a formação, orientação, capacitação e aperfeiçoamento dos integrantes da PMGO, de acordo com o art. 2º, inciso I, alínea D, nº 7, que nos dias atuais é executado pela Gerência de Ensino da PMGO, na qual se realizam todos os cursos em andamento na instituição. Da referida lei, destacam-se os seguintes tópicos interessantes ao presente trabalho:

Art. 1º. São introduzidas as seguintes modificações na estrutura organizacional básica do Poder Executivo:

I – ficam extintos, com as respectivas unidades administrativas complementares que lhes são correspondentes:

....

h) a Superintendência de Administração e Finanças, a Superintendência da Academia de Polícia Civil, a Superintendência da Corregedoria de Polícia Civil e a Superintendência de Informática, Planejamento e Telecomunicações da Diretoria-Geral da Polícia Civil, a Academia da Polícia Militar, a Diretoria de Ensino, a Diretoria de Finanças e a Diretoria de Pessoal do Comando-Geral da Polícia Militar e a Diretoria de Finanças do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

....

V – são criadas:

....

h) a Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública, a Ouvidoria-Geral de Polícia, a Corregedoria-Geral de Polícia, a Chefia da Assessoria de Informática e Telecomunicações, a Diretoria de Apoio Logístico, a Diretoria de Saúde e a Diretoria de Apoio Administrativo e

Financeiro do Comando-Geral da Polícia Militar, a Diretoria de Apoio Logístico e de Saúde, a Diretoria Técnica e de Apoio Administrativo e Financeiro e a Diretoria de Defesa Civil do Corpo de Bombeiros Militar, todas na Secretaria da Segurança Pública e Justiça;

....

Art. 2º. Em decorrência do disposto no art. 1º:

....

I – as competências das Secretarias de Estado e dos demais órgãos abaixo enumerados ficam assim definidas:

....

d) Secretaria da Segurança Pública e Justiça:

....

7. formação, orientação, capacitação e aperfeiçoamento dos integrantes da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros Militar, do pessoal da Segurança Penitenciária;

....

São introduzidas na Lei nº 13.456, de 16 de abril de 1999, as seguintes alterações:

....

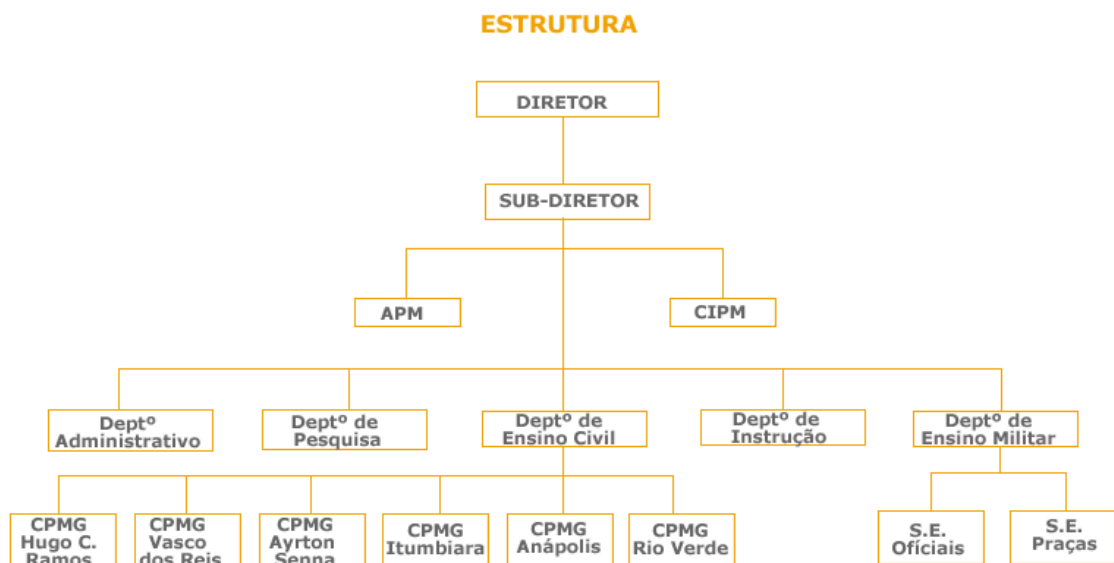
XIX – Secretaria da Segurança Pública e Justiça:

....

i) Superintendência de Academia Estadual de Segurança Pública; (GOIÁS, 2002, p. 01-16).

Contudo, por ato do comandante geral da PMGO CEL Edson Costa Araújo, por meio da Portaria nº 065/2006, publicada no Boletim Geral (BG) nº. 097 de 26/05/06, foi determinado que fosse realizado estudo com vistas à recriação da Diretoria de Ensino Instrução e Pesquisa (DEIP), atualmente estruturada conforme organograma abaixo:

### **Estrutura da Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa**



Percebe-se a existência de duas realidades, ou seja, uma estrutura dada pela Lei 14.383, de 31 de dezembro de 2002, que entre outras instituiu a Saesp e outra dada pela Portaria nº 065/2006 que possibilitou recriação da DEIP. Há, na verdade, uma dicotomia entre o texto legal e a realidade encontrada, ou seja: a lei criou um órgão (Gerência de Ensino da PMGO) que não se efetivou na prática.

### 5.3 Ingresso na PMGO

Nos dias atuais, o ingresso na carreira de policial militar dá-se mediante concurso público de provas ou de provas e títulos em duas situações:

**I - No Quadro de Oficiais da Polícia Militar (QOPM)** - por meio do CFO, na condição de cadete, podendo chegar ao posto de coronel. Somente poderá inscrever-se o candidato bacharel em Direito e com idade não superior a 32 anos, de acordo com a Lei nº. 14.851 de 22 de julho de 2004:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM do Estado de Goiás exigir-se-á que o candidato:

I – tenha sido previamente aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, ao qual somente poderão inscrever-se bacharéis em Direito, conforme dispuser o edital;

II - seja considerado habilitado em exames de capacidade física e de avaliação psicológica, ambos de caráter eliminatório;

III - tenha comportamento irrepreensível e conduta ilibada, comprovados através de investigação social, conforme definido no edital do concurso;

IV - goze de saúde física e mental, comprovada por Junta Médica Oficial;

V - tenha idade não superior a 32 (trinta e dois) anos, na data da posse;

VI - logre aprovação e classificação em curso de formação de oficiais, a ser ministrado pela Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública, da Secretaria da Segurança Pública e Justiça ou por órgão ou entidade pública conveniada ou contratada, com duração mínima de 2 (dois) anos;

VII - não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional (GOIÁS, 2004, p. 01).

**II - No cargo de praças de graduação inicial** - por meio do Curso de Formação de Praças (CFP), na condição de aluno-soldado, podendo chegar à graduação de Subtenente. Exigindo para tal, formação superior em qualquer área e idade não superior a 30 anos, de acordo a Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006 e Lei nº.16.303 de 04 de junho de 2008:

Art. 1º O inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006, que instituiu o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

VII – ter concluído curso superior.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (GOIÁS, 2006, p. 01).

O CFO terá duração mínima de dois anos, já o CFP terá duração e grade curricular definidas pelo órgão de ensino da respectiva corporação.

A praça, quando estiver na graduação de 2º sargento, para a ascensão à graduação de 1º sargento, tem a necessidade de cursar e concluir com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS). Quando estiver na graduação de 1º sargento ou subtenente, a praça ainda poderá ingressar no Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA), mediante seleção de admissão, por meio de aprovação no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (Choa), conforme o art. 1º, § 1º e art. 8º da Lei 11.596 de 26 de novembro de 1991:

Art. 8º - O ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (CHOA) far-se-á mediante seleção de admissão, observados os seguintes requisitos:

- I - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);
- II - possuir escolaridade correspondente ao 2º grau;
- IV - ter, no mínimo, 10 (dez) anos na graduação de Sargento, sendo 02 (dois) anos na graduação de 1º Sargento;
- V - ter aptidão comprovada em inspeção de saúde;
- VI - obter aprovação em testes intelectuais e de aptidão física;
- VII - estar classificado, no mínimo, no bom comportamento;
- VIII – ter conceito profissional e moral favorável da comissão de Promoção de Oficiais, devendo integrar a referida comissão, para este fim, o Comandante, Chefe ou Diretor do candidato.
- IX - não estar enquadrado no seguintes casos:
  - a) submetido a Conselho de Disciplina;
  - b) estar "subjudice", preso preventivamente ou respondendo a Inquérito Policial Militar, salvo se por fato ocorrido em consequência do Serviço e não constitua ilícito infamante, lesivo à honra e ao pudor policial militar;
  - c) licenciado para tratar de interesse particular;
  - d) condenado à pena de suspensão de cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo dessa suspensão;
  - e) cumprindo sentença condenatória (GOIÁS, 1991, p.02).

Do posto inicial do QOA (2º tenente), poderá o militar ascender até o posto de capitão, conforme o que preceitua o art. 1º e 12º da Lei nº. 11.596, de 26 de novembro de 1991, cujas promoções obedecerão aos princípios contidos na Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar e no respectivo regulamento.

## 6 UMA LEI DE ENSINO PARA A PMGO

Entendemos que o grande desafio do Estado neste novo milênio é garantir segurança à sociedade sem que ela tenha receio dos segmentos policiais de contenção ao crime e de manutenção da ordem pública, o que exige uma formação do profissional de segurança pública comprometida com os interesses ensejados pela sociedade, proporcionando uma formação mais humana para todos os policiais, com respeito aos direitos fundamentais do ser humano, denominando, então, esse novo paradigma educacional de **formação cidadã** (grifo nosso).

O professor Ferro Junior (2006, p. 02), estabelece que:

A sobrevivência das organizações depende cada vez mais da capacidade de se instituir um modelo delas que esteja voltado para a construção do conhecimento, com estratégia, infra-estrutura, decisão e identidade, apto a responder a um contexto cada vez mais complexo e instável da sociedade.

Com o advento da nova Constituição em 1988 e a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em fins de 1996, novas perspectivas foram colocadas e sonhadas para a sociedade brasileira. A reconstrução de um sistema educacional de qualidade, eqüitativo e eficiente trouxe novos e constantes desafios. A expansão é necessária e deve responder às aspirações, às necessidades e aos anseios da coletividade.

A criação de uma lei de ensino específica permitirá à PMGO ter um novo sistema de ensino destinado a formar, pela primeira vez, especialistas, mestres e doutores em Ciências da Segurança Pública. Hoje, todos os cursos oferecidos pela corporação funcionam de acordo com parâmetros próprios, por isso são reconhecidos apenas internamente, salvo o parecer 093 de 1983 do MEC, que reconhece o CFO como curso superior. Com o advento da Lei de Ensino da PMGO, todos os cursos terão suas classificações assentadas em equivalência com o ensino regular civil e reconhecidas como tais. Será esse o “ponto” de maior conquista em nossa instituição em matéria de ensino, colocando-a em destaque nacional na formação/qualificação de seus agentes de polícia ostensiva.

Ainda não se discutiu na corporação a elaboração de um ordenamento jurídico que pudesse absorver todas as atualizações descritas na LDB, no que tange à formação militar.

Por meio de uma lei de ensino coerente, teremos uma educação qualificada em nossos cursos, estabelecendo o princípio inseparável entre ensino, pesquisa e extensão, que se fundamenta nos pressupostos teóricos da relação não dicotômica entre teoria e prática.

Entendemos, assim, que a formação superior e conseqüente pós-graduação podem propiciar um perfil mais competente a todo profissional, em especial ao profissional de segurança pública, inserindo-o no contexto social, tanto regional como nacional, facultando-lhe uma capacidade reflexiva de seus atos diante da sua importância social.

Smith (1935, p. 11) afirma que:

[...] o indivíduo melhor preparado para qualquer ocupação é aquele cuja inteligência foi tão bem treinada que é capaz de adaptar-se a qualquer situação e cuja concepção foi tão humanizada por sua educação, que ele será bom em qualquer atividade ou chamamento.

A possibilidade de equiparação de cursos militares ao sistema civil não está vinculada a outras normas (a não ser cumprir os princípios contidos na LDB referentes à educação superior e às demais orientações do Conselho Nacional de Educação). Na verdade, é uma questão de organização interna diante da própria lei nacional.

Para exemplificar, transcreveremos alguns tópicos do Parecer nº: CES 247/99 do Conselho Nacional de Educação em que a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo solicita equivalência do curso de formação de oficiais ao curso de nível superior do sistema civil. Observe-se a clareza do relator:

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mantendo o mesmo entendimento, estabeleceu expressamente que o Ensino Militar terá lei específica, “admitida a equivalência de estudos”, como reza o art. 83, “litteris”: “Art. 83. O Ensino Militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelo sistema de ensino”.[...] Considerando-se que lei própria de tal forma regula o ensino militar, com suas instituições próprias e finalidades específicas, que ao Conselho Nacional de Educação, quanto ao sistema federal de ensino, bem como aos Conselhos Estaduais, nos demais sistemas, todos de natureza civil, não incumbe autorizar e reconhecer e credenciar, respectivamente, cursos e instituições militares como se civis fossem ou integrassem os sistemas de ensino civis... mas da possibilidade de equivalência desses estudos aos estudos de graduação, observadas as condições em que eles ocorreram, os componentes curriculares desenvolvidos, a carga horária, o ingresso rigorosamente mediante concurso vestibular [...].

Diante da necessidade que impulsionam as transformações socioeconômicas do atual mundo globalizado e diante das necessidades institucionais de promover mudanças que materializem em qualidade de segurança pública, investir na educação/formação do policial militar é caminho mais acertado e imprescindível que uma gestão administrativa e participativa necessita, para o desempenho de ações proativas com enfoque na qualidade dos serviços e na satisfação do cidadão.

Assim, na minuta de lei apresentada no Apêndice A, foram abrigados mecanismos que possibilitam a equivalência de estudos entre os cursos ministrados na instituição aos do sistema civil de ensino, de acordo com os critérios da LDB.

Por fim, a Lei de Ensino da PMGO será um instrumento legal, sucinto, flexível e descentralizador, pois fortalecerá o sistema de ensino na corporação.

## CONCLUSÃO

O mundo moderno emerge avassalador, supera o antigo sistema e propõe um novo modo de vida para as pessoas. A era da informação orienta uma nova formação humana. Porém, não há como chegar ao “novo modo de vida” sem educação, aquela educação que se destina a formar o sujeito histórico, crítico e criativo.

A segurança pública, matéria abundantemente debatida, tem alçado uma questão delicada entre os órgãos institucionais responsáveis pela formação dos encarregados pela aplicação da lei, buscando a melhor forma de preparar o policial para lidar com a promoção da paz social.

No regime militar (1964-1985), e mesmo na década de 1990, a formação do policial militar estava voltado para o preparo físico e a robustez: os profissionais eram escolhidos aleatoriamente e sem um critério específico para seleção. As diretrizes educacionais enfocavam matérias que visavam somente ao “combate às guerrilhas urbanas”, cujo profissional não tinha a preocupação proativa, como preceitua a Carta Magna de 1988, em seu artigo 144, nos termos de “polícia ostensiva e preservação da ordem pública”.

Os resultados obtidos a partir da formação policial militar então vigente não condiziam com os anseios sociais. Hoje, a polícia segue uma linha educacional voltada para a formação humanística, buscando matérias como Direitos Humanos, Polícia Comunitária, Filosofia, Sociologia, Psicologia, Português.

É interessante ressaltar que a formação dos militares deve ser dinâmica e em constante atualização, adotando não somente uma postura condizente com os atuais modelos exigidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), nas ações voltadas para a qualidade dos profissionais na área da segurança.

A população ainda não retirou, das reminiscências do período militar, as máculas de uma polícia truculenta, despreparada e inadequada. A necessidade de se observarem os moldes em que o policial militar está sendo formado é de grande importância para que se entenda a atual conjuntura estrutural do sistema de defesa social, onde essa formação deverá ser voltada ao desenvolvimento de capacidades e potencialidades em um complexo processo dialógico em que intervêm alunos, professores, vivências e conhecimentos.

Somente uma formação segura, amparada por normas claras, poderá abranger áreas temáticas como o conhecimento sobre os sistemas envolvidos no ciclo de persecução criminal, estudos sobre a violência, o ciclo completo de polícia, o crime e controle social, desenvolvimento da cultura e conhecimentos jurídicos, modalidades de gestão de conflitos e eventos críticos, valorização do profissional e saúde do trabalhador, habilidades em comunicação, informação e tecnologias em segurança pública, cotidiano e prática policial reflexiva.

A educação básica, anteriormente exigida para ingresso na PMGO, não encontra mais espaço na formação do policial goiano. A formação superior e as pós-graduações em áreas específicas são instrumentos basilares de sustentação na formação adequada, na qual cidadania e Direitos Humanos são referência ética, normativa, legal e prática, partindo do pressuposto de que o policial militar é um agente transformador da realidade social e histórica do País, não sendo somente um mero aplicador da lei em casos onde a ruptura da paz social foi atingida.

Assim, esse trabalho objetivou viabilizar estudos para implementar uma Lei de Ensino para PMGO. Buscou-se abranger as várias instâncias formativas que compõem a preparação do policial militar, especialmente às funções de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

Apresentou a redação de Minuta de Lei de Ensino para a PMGO, nos termos do artigo 83 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Fez-se entender que a legislação brasileira permite a regulamentação do ensino militar por meio de lei específica, admitindo a equivalência de estudos ao sistema civil.

Foi construído um histórico sobre a educação nacional, bem como sobre o ensino militar no Brasil e em especial na PMGO.

Baseados em exemplos de outras instituições, como o Polícia Militar de São Paulo e o Exército Brasileiro, que já estruturaram suas leis de ensino, percebeu-se que a criação da referida norma é possível, coerente e necessária à boa formação e especialização do policial, para que esse possa desempenhar suas atribuições com excelência e compreensão dos anseios de uma sociedade democrática.

Ponderando a formação do agente de segurança pública como o cerne da sustentação de uma prática profissional voltada as ações proativas, deslumbrou-se

que a implantação da Lei de Ensino na corporação, qualificará seus componentes, em nível de especialistas, mestres e doutores em Ciências da Segurança Pública.

Os tempos mudaram, a polícia mudou, a sociedade mudou. Há uma necessidade de a população enxergar o policial militar como um aliado no combate ao crime e perceber que, por trás daquela farda, existe uma pessoa preparada para atender as aspirações de um povo que ainda não sabe lidar com o amigo policial militar.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADRIÃO, Theresa, OLIVEIRA, Romualdo Portela. **Organização do Ensino no Brasil**. 2ª Edição. São Paulo, Xamã Editora, 2003.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da Educação**. 2ª edição. São Paulo: Moderna, 1997.

\_\_\_\_\_, Maria Lúcia de Arruda. **História da Educação e da Pedagogia**. 3ª edição. São Paulo: Moderna, 2008.

BELLO, José Luiz de Paiva. **A História das rupturas** 2001. Disponível em: [http://www.educacaofisicaescolar.com/2008\\_06\\_01\\_archive.html](http://www.educacaofisicaescolar.com/2008_06_01_archive.html). Acesso em: 18 de set 2008.

BRANCO, Eustáquio Lagoeiro Castelo. **O Pluralismo e as Idéias Pedagógicas**. Disponível em: <http://www.eduquenet.net/ideiaspedagogicas.htm>. Acesso em: 20 out 2008.

BRANDÃO, C. Rodrigues. **O que é educação**. 1ª Edição. São Paulo: Abril Cultura, 1985.

\_\_\_\_\_, C. Rodrigues. **Educação? Educações: aprender com o índio**. Disponível em: <http://www.unifesp.br/centros/cedess/CD-Rom/ativprati2.htm>. Acesso em: 15 set 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa. **Da Educação Cultura e Desporto, Título VIII**. Capítulo III. Da Educação, Artigos 206 a 214. 2ª Edição. Brasília-DF, Horizonte Editora, 1988.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm). Acesso em: 03 dez 2008.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional de 1969. Disponível em: <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/30/1969/1.htm>. Acesso em: 03 dez 2008.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975. **Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do**

**Distrito Federal.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1406.htm) . Acesso em: 03 dez 2008.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília: 1969.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983. **Altera o Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2010.htm). Acesso em: 03 dez 2008.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília: 1983.

\_\_\_\_\_. Decreto Federal nº 99.669, de 06 de novembro de 1990. **Comando de Operações Terrestre do Exército Brasileiro.** Disponível em: <http://www.soleis.adv.br/decretos1990.htm>. Acesso em: 03 dez 2008.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.838, de 20 de março de 1996. **Regulamenta a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o ensino no Ministério da Aeronáutica.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto/1996/D1838.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1996/D1838.htm). Acesso em: 03 dez 2008.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 9.786 de 8 de fevereiro de 1999. **Ensino Militar no Exército Providências.** Disponível em: <http://www.esao.ensino.eb.br/paginas/secoes/divens/spg/legislacao/downloads/leiensmil.pdf>. Acesso em: 02 setembro 2008.

\_\_\_\_\_. Lei 11.279/2006, 26 de setembro de 1995. **Ensino Militar na Marinha.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Lei/L11279.htm). Acesso em: 02 set 2008.

\_\_\_\_\_. Lei 4.024, em 20 de dezembro de 1961. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4024.htm). Acesso em: 03 dez 2008.

\_\_\_\_\_. LEI Nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. **Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1971. Disponível em: <http://www.prolei.inep.gov.br/prolei/>. Acesso em: 03 dez 2005.

\_\_\_\_\_, Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**. 1ª Edição. São Paulo. Vozes, 1996.

CARNEIRO, Moacir Alves. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB**, Leitura crítico-compreensivo artigo a artigo. Petrópolis. 1ª Edição. São Paulo, Vozes 1999.

CARVALHO, Frank V. **Educação no Período da Primeira República (1889 - 1929)**. Disponível em: <http://aulasdoprofrank.blogspot.com/2008/09/educacao-no-perodo-da-primeira-repblica.html>. Acesso em: 25 de set 2008.

CATANI, Afrânio Mendes. **Organização do ensino no Brasil**. 2ª Edição. São Paulo, Xamã, 2002.

CEARÁ (ESTADO). Lei n.º 10.945, de 14 de Novembro de 1984. **Unifica a Legislação do Ensino e do Magistério na Polícia Militar do Ceará e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.pm.ce.gov.br/Leis\\_Decretos.asp](http://www.pm.ce.gov.br/Leis_Decretos.asp). Acesso em: 10 set 2008.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. **Remilitarização da Segurança Pública: a operação Rio**. 1ª Edição.. Rio de Janeiro. Relume & Dumará, 1996.

FERNANDES, Francisco C. R. **Universidade Comunitária: mais do que uma denominação, uma identidade**. Disponível em: [http://www.inicepg.univap.br/docs/Arquivos/arquivosCEGLU/CEGLU1661\\_01\\_O.pdf](http://www.inicepg.univap.br/docs/Arquivos/arquivosCEGLU/CEGLU1661_01_O.pdf). Acesso em: 10 out 2008.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. 2ª edição. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1997.

FREIRE, Paulo Reglus Neves. **Essa escola chamada vida**. São Paulo. Ática, 1985; 8ª edição.

FREITAS, Ivone Luiz de, PANTALEÃO, Paulo Sérgio. **História da Educação em Goiás**. Goiás. R&F. 2005.

GOIÁS (ESTADO). **Portaria n.º 065/2006-GAB, de 25 de maio de 2006**: Designa Oficial Superior para desenvolver estudos acerca da recriação da Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa e dá outras providencias. Goiânia: Gabinete do Comandante Geral, 2006.

\_\_\_\_\_. Lei 15.704. Lei de Promoção das Praças. **Diário Oficial do Estado de Goiás** Goiânia. 2006.

\_\_\_\_\_. (ESTADO). **Portaria n.º 678/PM-026/03-PM1**. Instituiu o Procedimento Operacional Padrão (POP). Goiânia: Gabinete do Comandante Geral, 2004.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.851, de 22 de julho de 2004. **Altera a lei n.º 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o estatuto dos policiais militares do estado de Goiás**. Disponível em: [http://www.gabcivil.go.gov.br/leis\\_ordinarias/2004/lei\\_14851.htm](http://www.gabcivil.go.gov.br/leis_ordinarias/2004/lei_14851.htm). Acesso em: 03 dez 1998.

\_\_\_\_\_. (ESTADO). **Portaria nº 23/2008-PM/1**. Define conceitos, missões e atribuições da PMGO, bem como o perfil profissiográfico do CFO e CFP. Goiânia: Gabinete do Comandante Geral, 2008.

\_\_\_\_\_. Lei 14.383, de 31 de dezembro de 2002. **Modifica a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências**. Disponível em: [http://gabcivil.go.gov.br/pagina\\_leis.php?id=2491](http://gabcivil.go.gov.br/pagina_leis.php?id=2491). Acesso em: 25 set 2006.

\_\_\_\_\_. Lei 16.303, de 04 de julho de 2008. **Da nova redação ao inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei 15.704 de 20 de junho de 2006**. Disponível em: [http://www.bombeiros.go.gov.br/downloads/legislacao/LEI%20N%2016\\_303\\_2008.pdf](http://www.bombeiros.go.gov.br/downloads/legislacao/LEI%20N%2016_303_2008.pdf). Acesso em: 24 set 2006.

\_\_\_\_\_. Lei 11.596, de 26 de novembro de 1991. **Reorganiza os Quadros de Oficiais Auxiliares (QOA) e Oficiais Especialistas (QOE), da Polícia Militar do Estado de Goiás**. Disponível em: [http://www.pm.go.gov.br/2008/admin/lib/leg\\_up/hpr9s6ZC.doc](http://www.pm.go.gov.br/2008/admin/lib/leg_up/hpr9s6ZC.doc). Acesso em: 24 set 2008.

FERRO JÚNIOR, Celso Moreira. **A descoberta e a análise de vínculos na complexidade da investigação criminal moderna**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10002&p=2>. Acesso em: 02 set 2008.

LUZURIAGA, Lorenzo. **História da educação e da pedagogia**. Companhia Editora Nacional. São Paulo. 1984.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Políticas do Ensino Médio**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seb/index.php?option=content&task=view&id=402&Itemid=388>. Acesso em: 28 set 2008.

\_\_\_\_\_. **Secretaria de Educação Superior**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/index.php?option=content&task=view&id=782&Itemid=306>. Acesso em: 27 set 2008.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º CES 247/99**. Equivalência do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar ao curso de nível superior do sistema civil. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces247\\_99.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pces247_99.pdf). Acesso em: 03 dez 2008.

MINISTÉRIO DA DEFESA. **Ensino Militar**. Disponível em: [https://www.defesa.gov.br/ensino\\_militar/index.php?page=apresentacao](https://www.defesa.gov.br/ensino_militar/index.php?page=apresentacao). Acesso em: 26 set 2008.

\_\_\_\_\_. Ofício E.M. nº 00550/MD, **Subchefia de assuntos parlamentares**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/projetos/EXPMOTIV/MD/2004/EM550.htm>. Acesso em: 03 dez 2008.

MUNIZ, Jacqueline. **A Crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e Paradoxos da Formação Educacional**. Disponível em: <http://www.ndu.edu/chds/journal/PDF/Muniz-final.pdf>. Acesso em: 02 out 2008.

OLIVEIRA, Paulo R. B. **A Relação do Exército com as polícias militares** - 2000. Disponível em: <http://www.assessoriaopt.org/LegPMexercitoA.pdf>. Acesso em: 23 set 2008.

OLIVEIRA, Romualdo Portela. **Organização do Ensino no Brasil**. 1ª Edição. São Paulo, Xamã Editora, 2002.

POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS – PMGO. **Programa da Qualidade. Manual de Procedimentos Operacionais Padrão**. 2º Edição. Goiás, 2005.

\_\_\_\_\_. **Normas para o Planejamento e Conduta do Ensino. Normas para o Planejamento e Conduta da Instrução**. Disponível em: [http://www.pm.go.gov.br/2008/index.php?busca=pra%E7as&i=libs%2Fengine\\_new&ok.x=1&select=1](http://www.pm.go.gov.br/2008/index.php?busca=pra%E7as&i=libs%2Fengine_new&ok.x=1&select=1). Acesso em: 25 set 2008.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil**. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.

SÃO PAULO. Lei 1.036, de 11 de janeiro de 2008. **Institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.** [http://www.legislacao.sp.gov.br/dg280202.nsf/589653da06ad8e0a83256cfb0050146b/a53b6af6387ab21d032573d0005bf4f4/\\$FILE/C-1036.doc](http://www.legislacao.sp.gov.br/dg280202.nsf/589653da06ad8e0a83256cfb0050146b/a53b6af6387ab21d032573d0005bf4f4/$FILE/C-1036.doc). Acesso em: 18 set 2008.

SILVA, Jorge da. **Controle da Criminalidade e Segurança Pública na Nova Ordem Constitucional.** Rio de Janeiro. Forense, 1990. "Militarização da Segurança Pública e a Reforma.

SMITH, Mortimer. **Portal Segurança Cidadã.** Disponível em: [http://www.segurancacidade.org.br/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=171](http://www.segurancacidade.org.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=171). Acesso em: 03 dez 2008.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais.** São Paulo. Editora Atlas. 1987.

VIANA, Jesus Nunes, LOUZA, Lindomar Mendes. **Matriz Curricular do CFO: uma proposta de reestruturação.** Goiânia. PMGO, 2002. Monografia/CEGESP.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. **Brasil Colônia.** Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria\\_do\\_ensino\\_brasileiro](http://pt.wikipedia.org/wiki/Hist%C3%B3ria_do_ensino_brasileiro). Acesso em: 20 set 2008.

## APÊNDICE

## MINUTA DE LEI

LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2008.

Institui o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Goiás, e dá providências correlatas.

GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

### CAPÍTULO I

#### Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Goiás

**Artigo 1º** - É instituído o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO), dotado de características próprias, nos termos do artigo 83 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, com a finalidade de qualificar recursos humanos para o exercício das funções atribuídas aos integrantes dos quadros da PMGO, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, especialmente as funções voltadas à polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

Parágrafo único. O Sistema de Ensino da PMGO promoverá a transmissão de conhecimentos científicos e tecnológicos, humanísticos e gerais, indispensáveis à educação e à capacitação do policial militar, com o objetivo de torná-lo apto a atuar como operador do sistema de segurança pública.

**Artigo 2º** - O sistema de ensino da PMGO compreende as atividades de educação, de instrução e de pesquisa, realizadas nos estabelecimentos de ensino militar, e em outras organizações militares ou civis com tais incumbências, mediante colaboração, convênio ou parcerias.

**Artigo 3º** - Fica criada a Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa (DEIP) da PMGO.

**Artigo 4º** - Compõe o Sistema de Ensino da Polícia Militar de Goiás:

- I - Academia de Polícia Militar (APM);
- II - Centro de Instrução;
- III - Colégios Militares.

Parágrafo único. A APM é uma Instituição de Ensino Superior Militar.

**Artigo 5º** - O Sistema de Ensino da PMGO manterá, de forma adicional às modalidades militares propriamente ditas, a educação básica, por meio dos colégios militares, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A educação básica a que se refere o *caput* deste poderá ser ministrada com colaboração de outros órgãos federais, estaduais e municipais.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Princípios e Objetivos**

**Artigo 6º** - O Sistema de Ensino da PMGO fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I - integração à educação nacional;
- II - seleção por mérito;
- III - profissionalização continuada e progressiva;
- IV - avaliação integral, contínua e cumulativa;
- V - pluralismo pedagógico;
- VI - edificação constante dos padrões morais, culturais e de eficiência.

**Artigo 7º** - O Sistema de Ensino da PMGO valorizará as seguintes atitudes e os seguintes comportamentos:

- I - a proteção da vida, da integridade física, da liberdade e da dignidade humana;
- II - a integração permanente com a comunidade;
- III - as estruturas e as convicções democráticas, especialmente a crença na justiça, na ordem e no cumprimento da lei;
- IV - os princípios fundamentais da instituição policial militar;
- V - a assimilação e a prática dos direitos, dos valores morais e dos deveres éticos;
- VI - a democratização do ensino;
- VII - a estimulação do pensamento reflexivo, articulado e crítico;
- VIII - o fomento à pesquisa científica, tecnológica e humanística.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Modalidades de Ensino**

**Artigo 8º** - O ensino na PMGO obedece às seguintes modalidades:

I – formação, destinada a formar profissionalmente o policial militar, promovendo a sua habilitação técnica, humana e conceitual para o exercício consciente, responsável e criativo das funções de execução, gestão e assessoramento, nos limites de suas atribuições hierárquicas, dotando-o de capacidade de análise de questões atuais que envolvam as atividades de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, em conformidade com a filosofia de polícia comunitária, além de outras definidas em lei;

II – aperfeiçoamento, aquela pela qual o aluno atualiza e amplia os conhecimentos técnico-profissionais necessários ao exercício das funções próprias das graduações e postos superiores, com a obtenção do aprimoramento da personalidade e evolução intelectual;

III – técnica, aquela pela qual o aluno aprovado obtém o conhecimento numa área particular;

IV – habilitação, aquela pela qual o subtenente e/ou sargento, selecionados, adquirem, por meio do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (Choa), condições para exercerem funções próprias de oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA);

V - adaptação ou estágio de adaptação, aquela ministrada ao policial militar promovido ou admitido por concurso, objetivando conhecer os regulamentos e internalizar hábitos de postura e compostura próprios da corporação;

VI - extensão - visa à ampliação de conhecimentos técnicos, profissionais, culturais e científicos do policial militar.

**Artigo 9º** - O Sistema de Ensino da PMGO manterá, ainda, as seguintes modalidades de cursos e programas de pós-graduação com equivalência àqueles definidos no artigo 44 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB, compreendendo:

I - curso de especialização no sentido lato, destinado a ampliar os conhecimentos técnico-profissionais que exijam práticas específicas, habilitando ou aperfeiçoando a formação do policial militar para o exercício de suas funções nas respectivas áreas de atuação;

II - programa de mestrado profissional no sentido estrito, direcionado para a continuidade da formação científica, acadêmica e profissional, e destinado a graduar o oficial intermediário, capacitando-o à pesquisa científica, à análise, ao planejamento e ao desenvolvimento, em alto nível, da atividade profissional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

III - programa de doutorado no sentido estrito, direcionado para a continuidade da formação científica, acadêmica e profissional, e destinado a graduar o oficial superior para as funções de administração estratégica, direção e comando nas áreas específicas de polícia ostensiva, preservação da ordem pública.

§ 1º - A aprovação em curso de pós-graduação previsto no inciso I deste artigo conferirá ao concluinte do Curso de Formação de Praça (CFP) o título de especialista executor de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública.

§ 2º - A aprovação em curso de pós-graduação previsto no inciso I deste artigo conferirá ao ocupante do posto inicial de oficial a titulação de chefe especialista em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

§ 3º - O oficial intermediário que concluir o mestrado previsto no inciso II deste artigo obterá o título de mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

§ 4º - O oficial superior que concluir o curso de doutorado, previsto no inciso III deste artigo obterá o título de doutor em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

**Artigo 10** - A PMGO promoverá cursos, programas, seminários, estágios, encontros técnicos e científicos, de acordo com suas necessidades, objetivando o aperfeiçoamento profissional, o intercâmbio cultural e a integração social e comunitária de seus profissionais.

Parágrafo único. Os policiais militares concluintes dos cursos, programas, seminários, estágios, encontros técnicos e científicos mencionados no *caput* deste artigo terão suas titulações estabelecidas em regulamento próprio, com ou sem equivalência ao sistema civil de ensino.

**Artigo 11** - A titulação do subtenente e/ou sargento, concluintes do Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares (Choa), será estabelecido por regulamento próprio.

## CAPÍTULO IV

### Dos Cursos, Estágios e Matrículas

**Artigo 12** - Atendida a estrutura estabelecida nesta lei complementar, os cursos, programas, seminários, estágios, encontros técnicos e científicos serão instituídos e mantidos segundo os interesses e as necessidades da PMGO.

**Artigo 13** - Os diplomas e os certificados de conclusão dos cursos, programas, seminários, estágios, encontros técnicos e científicos serão expedidos pelo próprio estabelecimento de ensino que os ministrar.

**Artigo 14** - O ingresso para a praça de graduação inicial e para o primeiro posto da carreira de oficial dar-se-á por concurso público, conforme edital próprio e de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os demais requisitos previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. O ingresso nos cursos de pós-graduação ocorrerá de acordo com a legislação específica.

**Artigo 15** - Os cursos e as atividades de educação previstas no artigo 8º desta lei complementar, desenvolvidos pelo Sistema de Ensino da PMGO, dependendo de sua natureza e da conveniência da instituição, poderão ser freqüentados por policiais militares nacionais e estrangeiros, por militares das Forças Armadas, brasileiras ou de outras nações, desde que atendidos os requisitos desta lei complementar e seu regulamento e, para os estrangeiros, a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os cursos de que trata o "caput" deste artigo poderão ser freqüentados por civis, desde que atendidos os objetivos institucionais da PMGO, segundo parecer da Diretoria de Ensino Instrução e Pesquisa.

## **Capítulo V**

### **Das Competências e Atribuições**

**Artigo 16** - Ao Comando Geral da PMGO compete:

- I - definir e conduzir a política de ensino;
- II - elaborar estratégias de ensino e pesquisa;
- III - especificar e implementar a estrutura do Sistema de Ensino da Polícia Militar;
- IV - normatizar a educação superior e a profissional;
- V - normatizar a matrícula nos cursos ou estágios dos respectivos estabelecimentos de ensino;
- VI - definir as diretrizes para os padrões de qualidade do ensino.

**Artigo 17** - À Diretoria de Ensino, Instrução e Pesquisa da PMGO compete planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades de ensino e expedir os atos administrativos.

Parágrafo único - Ao dirigente do órgão a que se refere o "caput" deste artigo cabe, por ato próprio ou delegado, conceder ou suprir titulações e graus universitários, observada a legislação pertinente.

## **Capítulo VI**

### **Das Disposições Finais**

**Artigo 18** - Os recursos financeiros para as atividades de ensino na PMGO são orçamentários e extraorçamentários; os últimos podem ser obtidos mediante contribuições, subvenções ou doações.

**Artigo 19** - O poder executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação.

**Artigo 20** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, \_\_\_\_  
de \_\_\_\_ de 2008, 120º da República.

ALCIDES RODRIGUES FILHO